

CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DO ABASTECIMENTO DAS ZONAS MINERADORAS DO BRASIL NO SÉCULO XVIII.

Os fatos referentes ao abastecimento das zonas de mineração aurífera do Brasil Colonial no século XVIII, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás, requerem necessariamente um estudo relativo ao importante problema da tributação imposta às mercadorias, animais e escravos que trafegavam pelos caminhos em demanda àquelas regiões. Consistia essa tributação nos célebres “direitos de entradas das minas” direitos pertencentes à Fazenda Real e regularmente postos em arrematação em Lisboa, no Conselho Ultramarino. Constituíram êles uma das muitas modalidades da corôa portuguesa arrecadar o ouro do Brasil e o seu arrendamento a particulares teve por objetivo a obtenção adiantada de lucros imediatos, sem mais encargos. E’ possível estabelecermos certo paralelismo entre êsse sistema e o de arrendamento, também a particulares, do comércio de certos produtos erigidos em monopólio da corôa portuguesa, tais como o pau-brasil, o tabaco, o diamante, o sabão, o sal e outros mais.

O nosso objetivo neste estudo é apontar e provar a existência do problema em questão, para o que lançamos mão de expressivo documento datado de 1742, *Registro das condições asento, e Alvara com que forão rematados no concelho Ultramarino o contracto das entradas de todas as minas asim das geraes, como de todas as mais da Capitania de Sam Paulo (...)* (1). Naquele ano a exploração do ouro no Brasil atingia um desenvolvimento crescente, para chegar ao apogeu em 1760 (2), mais ou menos.

Com a descoberta do precioso metal nas regiões de Minas Gerais em fins do século XVII e de Mato Grosso e Goiás, nas primeiras décadas do século seguinte, inaugurou-se uma nova fase na história da colonização do Brasil, com o povoamento de grandes áreas no interior do país. Ergueram-se, em grande número ar-

(1). — Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo, Livro 51, Tempo Colonial, fls. 8. (Manuscrito).

(2). — SIMONSEN, Roberto, *História Econômica do Brasil*, vol. II, p. 41.

raiais e vilas. A obra de urbanização alcançava o interior (3). Em menos de cem anos, transferiram-se de Portugal para a Colônia milhares de pessoas que se localizaram não somente nas Gerais, como nas Capitanias do litoral e do sul (4). E' que o fascínio provocado pelas notícias de rápido enriquecimento se incumbia de atrair as populações para as zonas de mineração e circunvizinhanças.

Diz Simonsen, na *História Econômica do Brasil* (5), que depois de um quarto de século, desde a descoberta do ouro na Colônia, já se condensava no centro-sul do Brasil, em regiões praticamente não habitadas, uma porcentagem relativa a mais de 50% da população existente no país em 1700, tendo sido "notável para a época, a corrida de gente para as minas descobertas pelos paulistas".

Conseqüentemente, sérios problemas de administração e principalmente de comunicações e de abastecimento, apresentaram-se às regiões auríferas, onde se originava e se desenvolvia grande número de novos mercados para todos os gêneros de comércio: os mais variados produtos, artigos manufaturados, escravos e gado. Esses mercados foram os mobilizadores de correntes comerciais entre as Capitanias voltadas para o Atlântico e o interior; correntes comerciais que circulavam por vias de comunicação terrestres e fluviais, por onde trafegavam tropeiros, comboieiros, mercadores e boiadeiros vindos dos mais diferentes pontos do Brasil, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, os principais mercados abastecedores das áreas de mineração.

Todos os gêneros comerciados naquelas regiões, na passagem dos mercados fornecedores para os consumidores, eram onerados pelos tributos "das entradas" impostos pela Real Fazenda aos traficantes e cobrados nos "Registros", postos de cobrança estabelecidos nas vias de penetração para as zonas auríferas. Por sua vez, a Real Fazenda — "que era o conjunto dos bens da corôa: direitos, contratos e arrendamentos que a ela pertenciam em virtude do poder real" (6) tinha por princípio pôr em arrendamento, a pêso de ouro, a particulares, a concessão desses direitos de passagem, mediante contratos, os "contratos das entradas das minas", ou sejam: a) o contrato do caminho novo e velho das minas ge-

(3). — AZEVEDO, Aroldo de, *Vilas e Cidades do Brasil Colonial, Ensaio de Geografia Urbana Retrospectiva*, p. 34 e segs.

(4). — LIMA JÚNIOR, Augusto de, *A Capitania das Minas Gerais*, p. 35.

(5). — *Op. cit.*, vol. II, pp. 56 e 57.

(6). — GARCIA, Rodolfo, *História Política e Administrativa do Brasil*, p. 187.

rais; b) os do sertão da Bahia e Pernambuco; c) o das entradas da região mineradora de Paranaguá e do Paranapanema (7).

As passagens sôbre as quais pesavam aquêles direitos eram, em linhas gerais, as seguintes:

AS PASSAGENS.

a). — *O Caminho Velho e o Caminho Novo.*

O “Caminho Velho” e o “Caminho Novo” eram as principais vias de penetração que de São Paulo e do Rio de Janeiro buscavam as Minas Gerais no século XVIII. Foram descritos por Antonil na sua *Cultura e Opulência do Brasil*. O primeiro, com o qual se entroncava em São Paulo o Caminho do Mar, vindo do litoral santista, partia de São Paulo e daí seguia pela “Penha, Taquaquetuba, Mogi (das Cruzes), Laranjeiras, Jacarey, Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá”, onde atingia o “porto de Guaiacaré” ou passagem de Hecaparé nas proximidades de Lorena. Daí ganhava, pela garganta do Embaú, a “serra afamada de Amantiquira” (Mantiqueira), vencida a qual a rota se ramificava, uma parte ia para as minas do Ribeirão do Carmo e outra, em direção às do Rio das Velhas (8).

A êste caminho ligava-se o do Rio de Janeiro para as Minas, pela estrada que saía do pôrto de Parati. Da cidade de São Sebastião até aquêle pôrto, a rota era marítima. De Parati ultrapassava a Serra do Mar e se entroncava com a rota paulista para as minas, na altura de Taubaté (9).

O Caminho Novo, cujo roteiro também foi estudado por Antonil (10), partia da cidade do Rio de Janeiro, com algumas variantes que foram surgindo na zona litorânea. Uma delas partia do pôrto do Pilar (Freguesia de Nossa Senhora do Pilar), subia o rio Morobaí até o sopé da serra marítima, galgava-a, até o cume (“pousos que chamão Frios”) daí atingia o Rio Paraíba do Sul, depois beirava o Paraibuna, em direção às Gerais até entrar na zona mineira. Tôdas as variantes se entroncavam no Paraíba do Sul. O trajeto do Rio de Janeiro às Gerais era vencido num período de 10 a 12 dias “indo escoteiro quem for por elle”. Taunay

(7). — *Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo*, Livro 51, T. C., fls. 8 e segs. “Registro das condiçoens asento e Alvara com que forão rematados no concelho Ultramarino o contracto das entradas de todas as minas assim das geraes, como de todas as mais da Capitania de Sam Paulo tudo na forma seguinte”. (*Manuscrito*).

(8). — *Antonil, op. cit.*, pp. 238 a 241 — Caio Prado Jr., *Formação do Brasil Contemporâneo*, p. 242.

(9). — *Antonil, op. cit.*, p. 242.

(10). — *Op. cit.*, pp. 243, 244, 245. Ver também Caio Prado Jr., *Formação do Brasil Contemporâneo*, pp. 242 e 243.

(11) chama a atenção para as condições dessas estradas de São Paulo e do Rio de Janeiro para as Gerais, qualificando-as de “ásperas e fragosas”, com “apertadíssimos desfiladeiros”, “pela eminência das montanhas e o espesso dos bosques muito difíceis”, no fim das quais começavam “as maiores e mais consideráveis povoações de Minas Gerais”, “Vila Rica, Vila do Carmo, Rio das Velhas” e outras.

b). — *Os Caminhos do Sertão da Bahia e Pernambuco.*

Quanto aos caminhos da Bahia e Pernambuco para as áreas auríferas, a região goiana se comunicava com a margem esquerda do São Francisco em território pernambucano, de onde saía gado para o abastecimento de Goiás (12). O mesmo sucedia em relação à margem baiana (direita) do São Francisco. Trataremos desse assunto mais adiante, ao tocarmos no Caminho das Entradas das minas de Goiás.

Se Pernambuco e Bahia abasteceram Goiás, abasteceram principalmente as Gerais. A Bahia foi importante mercado, mormente devido às facilidades de comunicação terrestre e fluvial com aquela zona mineira (13), o que propiciou a abertura de inúmeras vias terrestres.

O Caminho da Bahia para as Gerais era conhecido como caminho do sertão; saía do Recôncavo, acompanhava o rio Paraguassú até o alto curso onde ultrapassava o rio das Contas. Nesse ponto bifurcava-se, um ramo dirigia-se para o São Francisco subindo por êle até o afluente, rio das Velhas que atinge a região aurífera do centro de Minas Gerais. O segundo ramo, mais curto, subia o rio Verde Grande.

Antonil, em sua obra (14), refere-se a caminhos mais diretos como por exemplo aquêles que em lugar de seguir o Rio Paraguassú deixava-o depois de São Felix, seu ponto de partida no Recôncavo, dirigindo-se para o sul até o rio Gavião e logo após ter atingido o arraial que depois foi substituído pela cidade de Rio Pardo, na Capitania das Minas Gerais (15).

A ligação de Pernambuco com as Gerais era feita ou por mar (16) ou pelo caminho do São Francisco que era o comum, o “ge-

(11). — *Op. cit.*, tomo 9.º, p. 436.

(12). — ABREU, Capistrano de, *Os Caminhos Antigos e o Povoamento do Brasil*, p. 72.

(13). — TAUNAY, Affonso de E., *História Geral das Bandeiras Paulistas*, tomo IX, p. 166.

(14). — *Cultura e Opulência do Brasil*, loc. cit., pp. 246, 247.

(15). — PRADO JÚNIOR, Caio, *op. cit.*, p. 242.

(16). — “Sobre ter rematado Estevão Martins Torres o contracto dos escravos de Pernambuco para as minas por tempo de tres anos. Lisboa, 25 de Abril de 1739”. *Documentos Históricas*, vol. I, pp. 355 e 356. “Informações sobre as

ral para todas as pauvações da Bahia, Pernambuco e Maranhão . . .” (17), cujas vias se entroncavam na rota terrestre que marginava o rio num local denominado Arraial do Matias Cardoso. Essa rota seguia aquêlê curso fluvial até o ponto em que êle recebe o rio das Velhas, seguindo depois o curso dêste último, de onde saíam vários caminhos para as diferentes regiões mineiras (18).

c). — *O Caminho das Entradas das Minas de Goiás.*

A região goiana se comunicava com a margem pernambucana (esquerda) do São Francisco, pelas gargantas existentes na divi-sória das águas entre o Tocantins e o São Francisco. Por aí pas-sava o gado que ia abastecer as regiões mineradoras de Goiás. Com o tempo, nessa margem pernambucana do São Francisco, foi aberta a estrada que demandava Goiás, entre Cachoeira, no Rio Paraguaçu e Vila Boa (19).

As gargantas mais meridionais punham em contacto a região com a margem baiana do São Francisco e as terras mineiras das Gerais que mantinham assíduo contacto com os portos da Bahia e do Rio de Janeiro (20).

Ainda, em direção às minas e aos arraiais goianos, saía de Jundiá (21), na Capitania de São Paulo, a rota que transpunha os rios Atibaia, Jaguari-Assu, Mogi, Sapucaí, Pardo, Grande, das Velhas, Paranaíba, Veríssimo, Acuribá e Meia Ponte (22).

Além dêsses caminhos, apesar das proibições reais, multipli-caram-se pelos sertões a dentro, criadas pelo ouro, as vias de penetração para Goiás, saindo das Minas Gerais, de Cuiabá, de Pernambuco e da Bahia (23).

Minas do Brasil” — Biblioteca da Ajuda. Códice 51-VI-24, fls. 460 a 467. Transcrito nos *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. LVII, p. 172.

- (17). — “... assim das da costa do mar, como dos recomcavos, e sertões dos seus districtos, porque de todas as partes e povoações das das. Capitánias há hoje caminhos, comonicação, e trato pa. os currais do rio de São Francisco...” — “Informações etc.”, *loc. cit.*, p. 174.
- (18). — “Informações etc.”, *loc. cit.*, p. 174.
- (19). — Duro, S. Domingos, Taguatinga, Santa Maria, Arrependidos, etc. *Capistrano de Abreu* — “Os Caminhos Antigos e o Povoamento do Brasil”, pp. 72, 97. “Existe o roteiro da viagem feita pelo governador Luís da Cunha Menezes, entre Caxoeira, no Rio Paraguaçu e Vila Boa, e o de José de Almeida e Vasconcellos, barão de Mossamedes, em sentido inverso”.
- (20). — ABREU, Capistrano de, *op. cit.*, p. 73.
- (21). — TAUNAY, Affonso de E., *op. cit.*, tomo XI, p. 50.
- (22). — D. A. E. S. P. Caixa 29, Autos Cíveis da Capital: “Auto cível de demanda sôbre as passagens do Caminho de Goiás entre Bartolomeu Bueno da Silva e os herdeiros de João Leite da Silva Ortiq. Ano de 1732” — “Passagem dos Goyazes” (*Manuscrito Inédito*).
- (23). — TAUNAY, Affonso de E., *op. cit.*, tomo XI, p. 96.

d). — *O Caminho das Entradas para Cuiabá.*

Com a vitória dos emboabas, a expansão mineradora paulista se estendeu para oeste. E, ao findar a segunda década do setecentismo, o ouro era descoberto em Cuiabá (24).

No setor referente às comunicações para a região, Itu e Pôrto Feliz ou Ararituaba assumem então a sua função histórica de trampolim para os núcleos de civilização implantados em Mato Grosso. Núcleos localizados a centenas de quilômetros para o interior, ilhados pelo deserto por enormes dificuldades de acesso oriundas do ambiente geográfico e da hostilidade dos selvagens.

A rota para as minas de Cuiabá que saía de São Paulo dirigia-se a Itu e daí atingia Ararituaba, de onde seguia, via fluvial, pelo Tietê abaixo, até a sua afluição no Paraná; descia o Paraná até o Pardo e por êste seguia até o rio Paraguai, através do sítio de Camapoã, dos rios Coxim e Taquari. Do Taquari a rota atingia e subia um trecho do rio Paraguai passando em seguida para o Cuiabá que ia ter ao local do mesmo nome (25). A região cuiabana poderia também ser atingida por variantes através de outros afluentes do Paraná, além do Pardo, como o Verde ou o Sucuriu. Outras rotas existiram ainda. Entretanto, a que partia de Ararituaba assumiu “cada vez mais o caráter de uma via de trânsito regular”, estimulado pelas expedições de comércio que prometiam lucros avantajados e garantidos, compensadores de todos os perigos e riscos das viagens.

Essa foi a rota das monções por excelência, que se manteve quase sem modificações durante mais de um século (26), sobrepujando tôdas as diversas vias de acesso a Cuiabá existentes na época das primeiras descobertas do ouro (27).

Existiu ainda uma via terrestre, por Goiás. Saía de São Paulo, pela região de Jundiá, São Carlos, Mogi-Mirim, Casa Branca, atravessava o rio Grande, o Parnaíba, ganhava a Vila Boa de Goiás e daí dirigia-se quase em linha reta para Cuiabá, atravessando o rio São Lourenço (28).

(24). — ABREU, Capistrano de, *op. cit.*, p. 67. Afonso de E. Taunay, *op. cit.*, tomo X, p. 3.

(25). — HOLANDA, Sérgio Buarque de, *Monções*, anexo à p. 126, mapa que traz a rota das monções.

(26). — HOLANDA, Sérgio Buarque de, *op. cit.*, pp. 93 e 98.

(27). — TAUNAY, Afonso de E., *op. cit.*, tomo X, p. 29 e segs.

(28). — HOLANDA, Sérgio Buarque de, *op. cit.*, mapa anexo à p. 126. Ver o que foi dito acima, em relação ao Caminho das Entradas das Minas de Goiás.

e). — *O Caminho das Entradas da Região Mineradora de Paranaguá e do Paranapanema.*

Dos campos de Sorocaba e de Itapetininga em São Paulo, se iniciava a rota que cortando as cabeceiras do Paranapanema, aí atingindo a região das faisqueiras, demandava o sul da Colônia (29). Era por essa via que São Paulo se abastecia do gado sulino para o próprio consumo e principalmente para a reexportação (30).

Uma das bifurcações do referido caminho ia ter a Curitiba que, por sua vez, se comunicava através da serra, com a região de Paranaguá (31), baixada onde se acumulava algum ouro de aluvião, ou “de lavagem” e, onde, desde os primórdios do século XVII, se estabeleceu uma extração de ouro de pouca importância (32) pelas suas reduzidas proporções.

Havia também, o caminho costeiro que buscava o sul, saindo de Santos, seguindo pelo litoral até Itanhaém e Iguape. Em Iguape, subia o vale do Ribeira que levava diretamente aos campos de Curitiba (33).

*

* * *

Em linhas gerais, eram estas as principais vias de acesso às zonas de mineração aurífera no Brasil do século XVIII, pois existia grande variedade de estradas, de veredas, de atalhos e de picadas, o que sempre constituiu um problema para a administração colonial, devido aos descaminhos do ouro (34), (35).

-
- (29). — CARVALHO FRANCO, *Bandeiras e Bandeirantes de São Paulo*, p. 263. O ouro se revelou nas cabeceiras do Paranapanema, coincidindo com as descobertas de Cuiabá e de Goiás. Nessa região foi fundado o arraial de Paranapanema, devido à mineração do ouro (p. 267). Os ribeirões onde mais se minerou em Paranapanema foram o das Almas, o das Mortes, e do Chapéu, o do Carmo e o do Lavapés. Essa mineração se estendeu para os ribeirões do atual município do Apiaí (p. 268).
- (30). — Ver Caio Prado Júnior, “O Fator Geográfico na Formação e no Desenvolvimento da Cidade de São Paulo”, in “Evolução Política do Brasil e Outros Estudos”, pp. 110, 111.
- (31). — “Mapa Corographico da Capitania de São Paulo que por ordem do illustrissimo e excelentissimo senhor Bernardo José de Lorena, Governador e Capitão General da mesma Capitania levantou o ajudante engenheiro Antonio Roiz Montezinho conforme as suas observações feitas em 1791 e 1792”, in “Collectanea de Mapas de Cartographia Paulista Antiga”, por Affonso D’Escrag-nolle Taunay, vol. I. Publicação do Museu Paulista.
- (32). — Ver Carvalho Franco, *op. cit.*, pp. 263 e 276. E também, João Pandiá Calógeras, “As Minas do Brasil e sua Legislação”, vol. 1, p. 41.
- (33). — CALÓGERAS, J. Pandiá, *As Minas do Brasil*, vol. I, p. 40.
- (34). — TAUNAY, Afonso de E., *op. cit.*, tomo IX, p. 436.
- (35). — “Carta do Conde de Sarzedas a El-Rei, datada de São Paulo, a 29 de Dezembro de 1733, “sobre a abertura de caminhos ilícitos para as minas de Goiaz e sobre o extravio do ouro”. In *Documentos Interessantes*, vol. XL, p. 71 e segs. E, “Carta de D. Luiz Antonio de Souza, datada de 13 de novembro de 1769, ao Governador de Minas, o Conde de Valadares, sobre o extravio do ouro”. In *Documentos Interessantes*, vol. XIX, pp. 412 e 413.

A menção aos principais caminhos de penetração para os centros mineradores do Brasil setecentista não somente sugere, como demanda referências aos “Registros”.

Os “Registros”, estabelecimentos fiscais, verdadeiras alfândegas que, postadas à beira das vias terrestres ou fluviais, para os territórios auríferos do país, tinham por fim arrecadar os direitos de entradas naquelas regiões, direitos pertencentes à corôa, ora administrados pela Fazenda Real, ora arrematados por contratadores.

Tiveram êsses “Registros”, sem dúvida, importante função na história tributária do Brasil.

OS REGISTROS.

Eram êstes postos fiscais estabelecidos nos limites dos distritos mineradores, nos principais e mais freqüentados pontos das rotas que buscavam aquelas regiões. Constantemente guardados por destacamentos militares, controlavam a saída do ouro das minas, procuravam evitar os descaminhos e os contrabandos, fiscalizavam e cobravam taxas sôbre pessoas, animais e gêneros. Não eram fixos; podiam ser transferidos de uma região para outra, para o melhor contrôle das passagens.

Dos cofres dos “Registros”, o ouro proveniente das “entradas” era levado à casa de fundição e reduzido a barras, sendo então entregue aos contratadores das passagens. Isto, para evitar o perigo de extravio, desde que o recebimento em ouro em barra não os prejudicava, pois os pagamentos que efetuavam à corôa eram feitos em “contos de reaes” (36).

O Regimento de 1722 que recebeu Domingos da Silva Monteiro para a instalação da “casa do Registro” às margens do rio Paraná (37), destinado a regulamentar as entradas para as minas de Cuiabá, exemplificava, nas devidas proporções, as formas segundo as quais deveriam funcionar aquêles postos de contrôle dos caminhos que demandavam as regiões mineradoras do Brasil no século XVIII.

Deveriam ser registradas as pessoas, as cargas e os escravos que passassem pelos Registros, em direção às zonas de mineração, bem como o ouro que adviesse das taxas de passagem impostas. Uma pessoa “(...) de conhecido valor, respeito e experiência (...)” seria o Provedor do Registro, tendo a seu serviço um escrivão, am-

(36). — VASCONCELLOS, Diogo Ribeiro Pereira de, *Memória Sôbre a Capitania de Minas Geraes...*. Revista do Arquivo Público Mineiro, ano VI, fasc. III e IV. Julho-dezembro de 1901, p. 940.

(37). — *Documentos Interessantes*, vol. XII, p. 45 e segs. “Reg.o do Regimt.o q’ levou Dos. da Sylva Montr.o pa. a caza do Reg.o, q’ se manda fazer no Rio Grde. pa. as Minas novas do Certão de Cuyabá”. (O Rio Paraná era na época, denominado Rio Grande).

bos providos nos respectivos cargos, pelo Capitão-General da Capitania. Em caso de fundação de um Registro, seria êle, o Provedor, o seu fundador, tendo escolhido para tanto, o lugar mais adequado sob o ponto de vista do trânsito para as minas (38). Os pontos de passagem dos rios parece que tiveram a preferência para a localização dos Registros.

O Provedor tinha ainda, por função, evitar que os viandantes que levavam cargas, escravos e gado se dirigissem às minas ou voltassem delas por outras vias, escapando ao Registro, devido aos prejuízos que acarretariam à Real Fazenda (39). Caso isto succedesse e êle Provedor tivesse conhecimento do fato, deveria tomar as medidas necessárias para prendê-los e seqüestrar-lhes os bens. Não conseguindo, deveria anotar-lhes os nomes e a proveniência, participando em seguida ao governador o succedido, para que fôsem tomadas as devidas providências (40).

Todo aquêle que regressasse das minas e passasse pelos Registros, deveria deixar assentada a quantidade de ouro que trazia, pagando os devidos quintos. O Provedor deveria fiscalizar o ato de registro do ouro, evitando todo e qualquer descaminho, com as deligências e os exames que julgasse necessários para que não escapasse sequer uma oitava de ouro sem ser quintado. Para tanto, poderia usar do direito de prisão contra os que não se submetessem a tal regulamento (41). Se fôsse coagido pela força a permitir o descaminho do ouro, deveria tentar com prudência persuadir os infratores por todos os meios "suaves e brandos" a pagarem o que devessem à Fazenda Real. Não conseguindo, deveria, depois, participar os nomes e a procedência dos criminosos à suprema autoridade governamental da Capitania (42).

Deveria ainda o Provedor do Registro ter um livro rubricado pelo Provedor da Fazenda Real da respectiva Capitania, no qual seriam assentados os quintos cobrados, o dia, o mês, o ano, o nome e a proveniência e moradia do pagador. Isto tudo registrado, êste último receberia uma guia onde deveria constar a soma do ouro em seu poder e o pagamento efetuado, guia essa a ser registrada na casa dos quintos instalada na sede do govêrno da Capitania, onde também poderiam ser pagos os quintos, desde que tivesse sido depositada uma fiança no Registro. Caso estas determinações não fôsem cumpridas, o ouro seria confiscado (43).

(38). — "Reg.o do Regimento... etc.", cond. 1a.

(39). — *Idem, ibidem*, cond. 3a.

(40). — *Idem, ibidem*, cond. 4a.

(41). — *Idem, ibidem*, cond. 5a.

(42). — *Idem, ibidem*, cond. 6a.

(43). — *Idem, ibidem*, cond. 7a., 8a., 9a.

O ouro resultante da cobrança dos quintos seria arrecadado com todo o cuidado por pessoa de confiança do Capitão-General que o mandava buscar por intermédio do “procurador dos quintos”. As pessoas encarregadas levariam uma ordem escrita, deixando no Registro o recibo do que tivessem recebido (44).

Nem sempre, porém, vigorou o sistema do pagamento dos quintos nos Registros. Quando o ouro já saía quintado das minas, deveria ser exigida a respectiva guia que era a prova da quitação daquele impôsto (45).

Além dêstes encargos, o Provedor deveria mandar assentar num livro próprio, tôdas as pessoas em trânsito pelo Registro sob a sua direção, brancos ou negros fôrros ou escravos, assim como cavalos. Deveria conferir o despacho que viesse com êles, cobrando por todo despacho que fôsse registrado no referido livro. No Registro em questão, isto é, o do “Rio Grande” (Paraná), deveria ser cobrada por pessoa, a taxa de 640 réis, a saber, 320 réis para o Provedor e 320 réis para o Escrivão, pelo seu trabalho (46).

Quanto às pessoas provenientes das minas, de passagem pelos Registros trazendo escravos, o Provedor deveria fazer constar em livro especial, o nome dos escravos, sua terra de origem, o nome de seus senhores e sua moradia, pelo que lhes seria passada uma certidão; isto, para no regresso não serem onerados com os direitos já pagos uma vez, quando da primeira viagem, a saber, 960 réis, ou sejam 640 réis do têrmo lançado no livro de registros e 320 réis da certidão, de que pertenceriam ao Provedor 480 réis e os outros 480 réis ao Escrivão (47).

Uma pessoa e um cavalo de passagem pelo Registro pagariam 40 réis, destinados aos soldados, ou a quem lá trabalhasse, ou aos escravos que tivesse o Provedor, em lugar dos soldados, em remuneração das funções que tivessem exercido (48).

Para evitar contrabandos e descaminhos nas passagens dos rios, como também a fuga de escravos e de presos, as embarcações destinadas ao transporte das pessoas de uma margem para outra não poderiam funcionar durante a noite; em caso de urgentes necessidade, deveria haver consentimento do Provedor do Registro.

Nesse Registro do “Rio Grande”, devido à importância do seu sítio, as embarcações deveriam permanecer trancadas a cadeado durante a noite, em galpões reservados para êsse fim, ficando a

(44). — *Idem, ibidem*, cond. 15a.

(45). — Sobre o assunto, ver *W. L. von Eschwege*, “*Pluto Brasiliensis*”, 1.º vol., p. 245 e segs.

(46). — “Reg.o do Regimento... etc.”, cond. 11a.

(47). — *Idem, ibidem*, cond. 12a.

(48). — *Idem, ibidem*, cond. 13a.

chave sob a guarda do Provedor (49). Este tinha, além dos encargos mencionados, a responsabilidade de solucionar problemas e resolver questões que por ventura surgissem (50), onde não pudessem chegar as ordens imediatas dos Capitães-Generais e as providências do corpo administrativo da Capitania. As distâncias eram grandes e precários os meios de comunicação sertão a dentro. Restava ao governo confiar na “prudencia”, actividade”, “experiencia” e “zello” do Provedor quanto à execução do Regimento do Registro.

Eram estas as funções de um Registro, de acôrdo com o seu Regimento, o qual poderia variar de um local para outro e de época para época.

Teriam sido sempre cumpridas as cláusulas dos Regimentos dos Registros no Brasil daquele tempo? A resposta demandaria novas pesquisas, sem dúvida um tanto dificultosas. Os vestígios de fraudes nesse sentido teriam sido sempre disfarçados, encobertos e eliminados. Entretanto, cumpridas ou não as determinações dos regimentos dos Registros, a elas não deixaram de se associar as cláusulas dos contratos das arrematações de entradas para as regiões do ouro do Brasil no século XVIII, pois nos Registros eram cobradas as taxas daquelas entradas.

Durante todo o período da mineração, muitos Registros funcionaram pelo sertão brasileiro a dentro, nos limites das zonas auríferas, dentre os quais citamos uns poucos exemplos que permitem um cálculo do quanto deveriam ter auferido das correntes comerciais abastecedoras dos centros de mineração. Êles por si já explicam uma das razões dos altos preços dos gêneros nas zonas mineiras durante o século XVIII no Brasil. Ei-los:

Registro da Paraibuna, que pertencia ao Rio de Janeiro. Era um dos mais freqüentados (51). Localizava-se às margens setentrionais do rio Paraibuna ou Paraíba (52). O “*da*” Paraíba que, nos primeiros tempos das Gerais era a chave das minas; devido às questões de limites entre o Rio de Janeiro e as Gerais, foi depois

(49). — *Idem, ibidem*, cond. 16a.

(50). — *Idem, ibidem*, cond. 17a.

(51). — *D.R.P. de Vasconcellos, op. cit.*, p. 940. *J. P. Calógeras, op. cit.*, vol. I, p. 223.

(52). — ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro, *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*, vol. VIII, tomo II, p. 208. Ficou sob a jurisdição do Governador do Rio de Janeiro, por ordem de 16 de junho de 1723. *Idem, ibidem*, vol. IV, p. 91. *Auguste de Saint-Hilaire*, “Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas”, tomo 1.º, pp. 87 e 88. A casa do Registro era “muito baixa, aproximadamente quadrada” com “teto muito pouco inclinado e coberto de telhas”, prolongando-se “sobre uma galeria (varanda)” localizando-se em território mineiro da Comarca do Rio das Mortes, à margem esquerda do Paraibuna.

transferido para Iguaçú (53). Os do *Pé do Morro, do Rebelo, do Galheiro, do Inhacica, de Simão Vieira, do Jequitinhonha*, ligados à Intendência de Sabará (54). Na comarca de Sabará havia cinco Registros “que nella tinham os contratadores das entradas”: *Das Abóboras, de Jaguará, de Zebelé, de Onça e de Pitangui, Nazaré e Olhos d’Água* (55). Os de *Zabelé e de Onça*, com o tempo passaram para a Comarca de Paracatú, onde também existiram os de *Santo Antônio e de Santa Isabel* (56), o primeiro a NE, e o segundo a SOE; o de *São Luís* ao N, o do *Pôrto do Bezerra* a LSE, o do *Rio da Prata* e de *Vargem Bonita* ao S; *Olhos d’Água e Nazaré* também fizeram parte dessa comarca, o primeiro localizava-se a NOE e o segundo ao S (57).

Na comarca do Rio das Velhas, Pizarro nos dá notícia (58) de nove Registros, alguns dos quais foram incluídos nas Comarcas de Sabará e de Paracatú, às quais já nos referimos; são elles: o das *Sete Lagoas*, “distante ao nor nordeste”, o de *Jaquitibá*, “distante 16 léguas ao N”, o de *Zabelé*, “distante 19 léguas a nordeste”, o do

- (53). — TAUNAY, Affonso de E., *op. cit.*, tomo IX, p. 436. J. S. A. Pizarro e Araújo, *op. cit.*, vol. IV, pp. 91, 92, 93, referindo-se ao Registro de Paraíba, cita ainda outro pósto semelhante, na foz do Paraíba, onde também se fazia a cobrança dos meios direitos das mesmas passagens “que no Registro principal do Paráuna acabam de pagar os passageiros idos do Rio de Janeiro”. Em ambos os lugares havia barcas para a condução de cargas, de pessoas e animas; bem como casas e telheiros onde se recolhiam fardos de fazendas, seus condutores, ou tropeiros e também onde havia pouso para passageiros. No VIII vol., tomo II, p. 208, refere-se ao Registro estabelecido antes do Rio Paraíba e do Paraíba, onde cada pessoa pagava 460 réis pela barca de passagem e mais 200 réis; e cada animal 360 réis. No primeiro Registro (o de Paraíba) os viajantes das minas permutavam “por moeda corrente o ouro que lhes sobejava dos gastos da jornada para o Rio de Janeiro, assim como a trocavam por ouro em pó, quando seguiam da capital para as capitanias centrais, onde não girava com a mesma franqueza o ouro, a prata e o cobre amoedado, como permitiu o alvará... de 1 de setembro de 1808”.

Essas duas passagens dos rios Paraíba (Pará-una) e Paraíba (Pará-iba) foram estabelecidas por Garcia Rodrigues Paes e por provisão de 25 de dezembro de 1718 foi consignado o seu rendimento para subsistência da obra da Carioca; a ordem de 19 de junho de 1723 mandou arrematá-la por contrato; (*Idem, ibidem*, vol. II, p. 248). Dos rendimentos das passagens desses dois rios, el-Rei fêz mercê a Pedro Dias Paes Leme da quantia de 5.000 cruzados anuais por Carta Régia de 10 de maio de 1753, a serem pagos desde 27 de novembro de 1752, por prazo “de tres vidas”, privilégio que perdurou até o neto do beneficiado também de nome Pedro Dias Paes Leme, que foi Barão de S. João Marcos (*Idem*, vol. IV, pp. 216 e 217). *Auguste de Saint-Hilaire*, na “Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo (1822)” refere-se à p. 40, ao Registro do Rio Prêto, na fronteira entre as capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, às margens do rio do mesmo nome e nas imediações de uma “cidadezinha” ou povoado, também com o nome de Rio Prêto. Logo depois da ponte que atravessava aquêlê rio, ficava “o rancho dos viajantes em que funciona o registro onde se pesam as mercadorias que entram na capitania de Minas (...)”.

- (54). — D.P.R. de Vasconcellos, *op. cit.*, p. 831. Pizarro, *op. cit.*, vol. VIII, tomo II, p. 111, refere-se aos Registros do *Rebelo, do Calté-Mirim e do Pé do Morro*, como postos para impedir o roubo dos direitos das entradas nos limites diamantinos; eram fiscalizados por destacamentos militares.
- (55). — Vasconcellos, *op. cit.*, pp. 931 e 940.
- (56). — *Idem, ibidem, loc. cit.*, p. 940.
- (57). — Pizarro, *op. cit.*, volume VIII, tomo II, p. 189.
- (58). — *Op. cit.*, vol. VIII, tomo II, pp. 86 e 87.

Ribeirão da Areia, “distante 3 léguas ao NO da vila de Pitangui, em cujo distrito se acha”, o de *São Luís*, “ao norte de Paracatú”, o de *Olhos d’Água*, “ao NE do mesmo Paracatú”, o de *Santa Isabel*, “ao sudoeste”, o de *Nazaré*, “ao sul”, e o de *Santo Antônio*, ao “NE de Paracatú”. Nesses Registros os viajantes das Minas permutavam o ouro em pó por moeda corrente. Em todos êles funcionavam os “fiéis” nomeados pelo Intendente e fiscal da Intendência e aprovados pelo Capitão-General que baixava as respectivas provisões para a sua nomeação. Cada um recebia anualmente, de ordenado, a quantia de 300\$000. A defesa de cada Registro estava a cargo de “guardas-militares” cujas patrulhas também fiscalizavam as circunvizinhanças (59).

Ainda, Registros de *Capivari*, na região do rio das Mortes, no local de que se saía pelo rio do mesmo nome para a serra da Mantiqueira e para as minas de Itajubá(60), do *Sapucaí* (61), da *Campanha do Rio Verde*, de *Baependi*, de *Pouso Alto* (62), do *Mandú* (63), que foi transferido para o rio Jaguarí, um dia adiante da região do Camanducáia porque assim ficavam cercadas de guardas neste local as divisas das duas capitanias de São Paulo e Minas, não sendo permitidas passagens que evitassem os Registros (64).

Na comarca do Rio das Mortes, Pizarro assinala (65) as passagens das pontes do *Pôrto Real* ou Rio das Mortes e suas anexas, dos Rio Grande, Verde, Sapucaí, Piedade e Jacuí (66) e o Registro de *Matias Barbosa*, entre as vilas de Sapucaí e Servo, “nas margens orientais do ribeirão de Barros, a lessueste da vila de São João d’El Rei, a caminho ordinário entre matos gerais que do Rio de Janeiro vai seguindo às Minas (...)” (67). Registro da *Man-*

(59). — *Pizarro, op. cit., idem, ibidem.*

(60). — *Vasconcellos, op. cit., pp. 932, 940, 948, 950.*

(61). — *Idem, ibidem, pp. 932, 948.*

(62). — *Idem, ibidem, p. 948.*

(63). — *Idem, ibidem, p. 948.*

(64). — *Idem, ibidem, p. 950.*

(65). — *Op. cit., vol. VIII, tomo II, p. 126.*

(66). — *Idem, ibidem.* Passagens “(...) de direito real cujo contrato dava de lucro à Corôa por triênio, 11 a 12 contos de réis, que tanto pagavam os arrematantes, além das propinas estabelecidas a favor do general, deputados da Junta, e officiais dêle. Para defesa do extravio do ouro e para cobrar de cada viajante o impôsto de 80 réis que paga na passagem das pontes e 160 réis cada animal; cada carro 900 réis (...)”.

(67). — *Pizarro, op. cit., vol. VIII, tomo II, pp. 60, 207, 208.* “Nesse lugar se conserva um official com vêzes de provedor, acompanhado de outros, a cargo de quem corre a arrecadação dos direitos das fazendas introduzidas a negócio para o continente mineral. Ai, como numa alfândega, paga cada arrôba da fazenda sêca 1\$125 réis; cada carga de molhados ou viveres, \$750 réis, cada escravo novo 3\$000; e cada boi ou vaca 1\$000 réis. As mesmas quantias se exibem nos mais registros, onde são cobrados os direitos das entradas. E’ portanto o rendimento anual dêste registro mui avultado, e segundo os calculistas anda por mais de 150 contos anualmente”. De acôrdo com o que diz *Saint-Hilaire* na “Viagem pelas Províncias de Rio de Janeiro e Minas”, tomo 1.º, p. 91 e segs., que o importante Registro de *Matias Barbosa* ficava um pouco mais do que duas léguas e meia além do rio Paraíba. Na segunda década do século XIX, a renda dêsse Registro constituia ainda

tiqueira, no cume da serra do mesmo nome (68). Com exceção do de *Matias Barbosa*, era este o mais rendoso, pela frequência dos viajantes (69), o Registro de *Jaguari*, nas margens meridionais do rio Jaguari, “com direção ao sudoeste” (70), o *Registro de Ouro Fino*, “a 4a. de oessudoeste da vila” do mesmo nome (71); o de *Toledo*, “a 4a. de cessudoeste”, o do *Pinheirinho* “ao mesmo rumo situado no distrito da nova vila de Jacuí”, o do *Rio Prêto* (72).

Ainda em Minas Gerais, na Comarca do Serro Frio, os seguintes Registros: *Santa Cruz*, *Simão Vieira* e *Conceição*, nas margens meridionais do rio Jequitinhonha, *Passagem*, nas margens setentrionais; Registro do *Tucaió*, nas margens meridionais do rio Tucaió; de *Itucambira*, do *Rio Pardo*, de *Guaratuba*, a oeste do Rio Guaratuba, do *Itucambiruçu*, nas margens meridionais desse rio e outro com o mesmo nome, margens setentrionais (73).

Em fins do século XVIII foi estabelecido um novo Registro nessa zona mineira, em 1798, no *Rio Prêto*, pelo Conde de Sarzedas (74).

Na divisa entre a Bahia e Minas, Saint-Hilaire assinala o *Registro de Malhada* na povoação baiana do mesmo nome (75).

No caminho de Goiás, funcionava o Registro do *Rio das Velhas* (afluente da margem esquerda do Paranaíba) e o do *Rio Grande* (76). Não eram os únicos. Pizarro refere-se a oito Registros e sete contagens na parte sul da Capitania de Goiás e a cinco Registros e treze contagens na parte norte (77) e cita alguns nomes: o Re-

parte considerável da receita da província de Minas Gerais, chegando a atingir as somas de 90 a 120 contos de réis. Nenhuma outra província estava então sujeita a impostos tão pesados como os que eram pagos em Matias Barbosa: 1\$125 rs. por arrôba de 32 libras de mercadorias secas; os líquidos pagavam 1\$050 rs. pelo barril de 8 caçadas. Cada negro recentemente importado era aí onerado em 7\$800 rs. “Essa parte do Brasil passava pela mais rica, e era sôbre ela que o jugo do regime colonial deveria pesar mais” (...). Mesmo após a emancipação do Brasil, o sistema continuou...

O Registro de Matias Barbosa nem sempre funcionou no local indicado, tendo funcionado vinte e cinco léguas mais adiante, para além das matas virgens. O local porém facilitava a ação dos contrabandistas e por isto foi transferido para Matias Barbosa setenta anos antes da viagem de Saint-Hilaire ao Brasil. O antigo local passou a se chamar Registro Velho. Apesar disso, os contrabandistas nunca deixaram de agir.

(68). — Saint-Hilaire localiza o *Registro da Mantiqueira* na raiz da serra, em 1822, dizendo que compunha-se da “casa da barreira ocupada pela repartição e dum rancho, no qual fica a balança onde se pesam as mercadorias vindas do Rio de Janeiro (...)”. “Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo (1822)”, pp. 124 e 125.

(69). — Pizarro, *op. cit.*, vol. VIII, tomo II, p. 126.

(70). — *Idem, ibidem*.

(71). — *Idem, ibidem; idem, ibidem; e Vasconcellos, op. cit.*, p. 385.

(72). — Pizarro, *op. cit.*, vol. VIII, tomo II, p. 127.

(73). — *Idem, ibidem, idem, ibidem*, p. 138.

(74). — Vasconcellos, *op. cit.*, p. 816.

(75). — SAINT-HILAIRE, Auguste de, *Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*, tomo 2.º, p. 314.

(76). — TAUNAY, Affonso de E., *op. cit.*, tomo XI, p. 246.

(77). — Pizarro, *op. cit.*, vol. IX, p. 457, nota 155. Diz, referindo-se aos Registros em Goiás, que eram úteis só no tocante ao registro das fazendas importadas e para aí serem passadas as guias aos importadores delas, “para apresentá-las

gistro das Salinas, do Ribeirão das Éguas e do Ouro Podre, fundados por Tristão da Cunha Menezes, que tomou posse do govêrno da Capitania a 27 de junho de 1783 (78). Na confluência dos rios Tocantins e Araguaia também funcionou o Registro de São João das Duas Barras (79).

O Regimento de Domingos da Silva Monteiro para a Casa do Registro “que se manda fazer no Rio Grande para as Minas novas do Sertão de Cuiabá” (80) demonstra a existência de tal estabelecimento num ponto importante, na passagem do Rio Paraná que naquela época tinha aquêlê nome, onde deveria terminar a estrada terrestre de São Paulo e no ponto em que navegassem embarcações (81).

Outro exemplo de Registro na região aurífera matogrossense é o do Jaurú que se ergueu às margens do rio do mesmo nome. Ficava a vinte léguas de Vila Maria, na rota monçoeira de Cuiabá (82).

Quanto à região do Paranapanema, Saint-Hilaire na sua *Viagem à Província de São Paulo* refere-se ao sítio do *Registro Velho* a uma légua e meia mais ou menos, adiante de Itapetininga, onde outrora havia funcionado um “pôsto de guarda para impedir o contrabando do ouro tirado das margens dos rios Paranapanema e Apiaí” (83).

O ARRENDAMENTO DAS PASSAGENS.

Depois das formalidades do pregão e do lançamento de editais, como era habitual na arrematação dos contratos reais (84), o ato da arrematação dos contratos das entradas das minas se realizava também em Lisboa, nos “Passos de Sua Majestade, e caza onde se faz o Concelho Ultramarino”; deviam estar presentes os conselheiros e o procurador da Fazenda. Compareciam os que desejassem arrematar o contrato, caso morassem na cidade, ou seus

nos lugares onde vão dispor do seu comércio e pagar fielmente os direitos¹ obrigados pela lei. Mas, para evitar o extravio do ouro ou das pedras preciosas eram inúteis se não fossem patrulhados constantemente os seus distritos. Isto porque, Goiás era uma Capitania “aberta” confinando-se com tôdas as outras centrais, o que facilitava os descaminhos do ouro, fato que contribuiu para a sua ruína.

(78). — *Idem, ibidem*, p. 153.

(79). — PRADO JÚNIOR, Caio, *op. cit.*, p. 53, nota 4.

(80). — *Documentos Interessantes*, vol. 12, p. 45 e segs., Reg.o do Regimt.o, etc. *loc. cit.*

(81). — TAUNAY, Affonso de E., *op. cit.*, tomo X, pp. 64 e 65.

(82). — Pizarro, *op. cit.*, vol. IX, p. 434, nota 62. Ver também a p. 65. A rota que demandava Cuiabá já foi tratada neste estudo.

(83). — SAINT-HILAIRE, Auguste de, *Viagem à Província de São Paulo*, p. 280.

(84). — ELLIS, Myriam, *O Monopólio do Sal no Estado do Brasil. (1631-1801)*. Contribuição ao estudo do monopólio comercial português no Brasil, durante o período colonial, p. 67.

respectivos procuradores, caso contrário (85). Cada qual fazia o seu lance. Aceito o maior, eram designados os fiadores e estipuladas as cláusulas (86) e as fianças.

Estabelecido o contrato, os Conselheiros do Conselho Ultramarino obrigavam-se, em nome de Sua Majestade, a lhe darem inteiro cumprimento, o Contratador ou seu procurador comprometiam-se a cumprí-lo "(...) na forma do seu lanço com tôdas as clauzulas, condiçoens e obrigaçoens nelle declaradas (...)" e que não cumprindo, em todo ou em parte, responderiam com todos os seus bens, "(...) assim moveis, como de rais havidos e por haver (...)"

Logo depois, o rei baixava o alvará aprovando e confirmando o contrato estabelecido (87).

De novembro de 1731 em diante, porém, todos os contratos a serem arrematados no Conselho Ultramarino e, relativos ao Brasil, deveriam sê-lo nas Capitánias daquele Estado, sob vigilância e com assistência dos Governadores, Provedores e Procuradores da Fazenda Real e Ouvidores, em cada região onde fôssem auferidas rendas reais; isto, com as devidas solenidades exigidas (88).

Parece que êsse sistema de arrematação das rendas reais nas Capitánias já havia sido pôsto em prática anteriormente na Colônia (89).

A questão das entradas relacionada à grande época do ouro e ao abastecimento das zonas auríferas no Brasil iniciou-se nos primórdios do século XVIII nas Gerais.

Em 1714, o povo daquela região obrigou-se a pagar à Corôa 30 arrôbas de ouro por ano, correspondentes ao impôsto do quinto; o acôrdo deveria vigorar durante os anos de 1715 e 1716.

(85). — *D.A.E.S.P.*, Livro 51, T. C., fls. 8 e segs. "Registro das condiçoens asento, e Alvará com que forão rematados no Concelho Ultramarino o contrato das entradas, etc." *Loc. cit.*

(86). — O contrato das entradas, em questão, refere-se a "Fiador á Décima", o que significa fiador da décima parte do contrato". *M. Ellis, op. cit.*, p. 94, nota 354.

(87). — *D.A.E.S.P.*, "Registro... etc.", parte final.

(88). — *Biblioteca Nacional de Lisboa*, Fundo Geral, 238, fls. 133. "Registro da ordem de D. João V ao Governador da Capitania de São Paulo, sôbre o cumprimento do Decreto de 15 de novembro de 1731, de acôrdo com o qual, todos os contratos referentes ao Estado do Brasil deveriam ser aí arrematados, daquela data em diante. Lisboa, 17 de novembro de 1731". (*Manuscrito Inédito*).

(89). — *B.N.L.*, Fundo Geral, 238, fls. 133v. "Registro do officio de Diogo de Mendonça Côrte Real ao Governador e Capitão-General da Capitania de São Paulo, datado de Lisboa, a 19 de novembro de 1731, sôbre a questão da arrematação das rendas reais nas Capitánias do Brasil". (*Manuscrito Inédito*) — "(...) Sua Mage. foi servido rezolver que as Arremataçoens dos contractos de todo esse Estado se tornassem a fazer nas Capitánias delle, a que pertencerem (...)". "(...) e Sua Mage. me manda recomende a V. Sa. mto. particularmte. ponha todo o Cuidado, para que nesse districto se façam as arremataçoens dos sobredittos Contractos sem dollos, e sem conluyos, mas com augmento, e devida segurança da fazenda real (...)".

Para a cobrança, foram então concedidos às Câmaras os direitos das entradas com que poderiam pagar uma parte das 30 arrôbas (90). De acôrdo com o que fôra estabelecido, ficou assentado que ao entrarem na região, os gêneros “secos” pagariam a taxa de 1 oitava e meia de ouro e os “molhados”, 1/2 oitava, cada cabeça de gado, 1 oitava, cada escravo, 2 oitavas. Essas taxas entrando no cômputo das 30 arrôbas, as Câmaras receberam autorização para o estabelecimento de Registros (91).

Em 1718, foi resolvido que fôsse elevada a taxa relativa aos quintos, devido ao aumento da população. Na Junta convocada nessa ocasião por D. Pedro, o Conde de Assumar, entretanto, ficou combinado que daí por diante o povo pagaria 25 arrôbas de ouro pela taxa dos quintos e os direitos das entradas sôbre a importação de gado, escravos, produtos manufaturados reverteriam para a Corôa (92), o que foi feito. A tributação baseada nos quintos sofreu ainda muitas alterações pelo século XVIII afora, o regime das entradas, no entanto, permaneceu o mesmo, constituindo um dos rendimentos da Fazenda Real durante todo o setecentismo, ao lado dos Quintos do ouro, do Contrato dos Dízimos, do Donativo e Terças partes dos ofícios e da extração dos diamantes e outros, embora êste último pertencesse à outra administração que não a Junta da Fazenda (93).

(90). — *W. L. von Eschwege*, “Pluto Brasiliensis”, vol. I, pp. 56, 245 e 246.

(91). — *Idem, ibidem*, pp. 56 e 57.

(92). — *Idem, ibidem*, pp. 57 e 246, “(...) sendo devida ao Rei, em compensação, a renda dos Registros relativa à importação de gado, escravos e produtos manufaturados que até então pertencia às várias comarcas (...)”.

Vasconcellos, op. cit., à p. 757 e segs. e à p. 803, diz o seguinte: “(...) os direitos das entradas. Derivam do tempo de D. Braz Balthazar da Silveira, introduzidos em ajuda do quinto (...), (...) não fará duvida ter sido esta disposição tentada por Antonio de Albuquerque em junta de 1.º de Dezembro de 1710, a refletir-se que el-rei então a desaprovou. Mas, sendo-lhe presentes os motivos porque se havia lembrado, a recomendo depois, bem que suave, em carta regia de 16 de novembro de 1711. Instruido o governador da real vontade, tratou logo de regular com as camaras os direitos das entradas. E de commum accordo impuzeram em cada escravo a carga de fazenda secca duas oitavas de ouro (*) na de molhados uma oitava, e oitava e quarto em cada cabeça de gado, do que D. Braz deu logo conta a sua Magestade em carta de 8 de Maio de 1715. Em outra de 26 de Julho do mesmo anno escreve que uma insurreição dos povos do Morro Vermelho, districto de Caethé, o necessitara suspender o imposto. Mas não tardou muito a carta regia de 20 de Outubro de 1715, pela qual se procedeu a nova taxa em junta dos procuradores das camaras; e ficou sendo a d’uma oitava por cabeça de gado, de duas oitavas por escravo novo, de oitava e meia por carga secca, e pela de molhados a de meia oitava. Assim continuou sem interrupção a cobrança e em augmento, que d’uma conta do governador D. Lourenço em data de 14 de Outubro de 1722 sabemos que as entradas do caminho velho e novo de S. Paulo naquelles tempos rendiam vinte arrobas de ouro e vinte cinco as dos curraes.

(*) — A oitava valia, então, 1\$500.

(93). — *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo 6.º, p. 3 e segs. “Instrução para o Visconde de Barbacena, Luiz Antonio Furtado de Mendonça, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Gerais”, p. 25.

Nos primeiros tempos da mineração, nos sertões das Gerais, o comércio de importação consistia exclusivamente de gêneros alimentícios para o sustento dos povoadores e de instrumentos para o trabalho nas lavras, abertura de caminhos e desbastamento de matas. Gêneros “secos” eram os não comestíveis. Pagavam 1\$125 réis por arrôba ao entrarem nas minas. Gêneros “molhados” designavam os destinados à alimentação. Sobre êles pesava a taxa de 750 réis por carga, cujo volume correspondia de 2 até 3 arrôbas (94). Foi êsse um período em que a irregularidade e a indisciplina imperavam na cobrança e no pagamento dos direitos das entradas. E’ que prevalecia, por parte da administração da Colônia, o interêsse pelo incentivo ao povoamento e à exploração do ouro.

Entretanto, a vida econômica e social caótica dos primeiros tempos foi se estabilizando. Com o aumento e com o enriquecimento da população, o consumo também cresceu proporcionalmente, ultrapassando os limites do indispensável à vida e ao trabalho. Destarte, as Gerais começaram a importar gêneros de tôdas as espécies e qualidades, dando origem a importante comércio estabelecido com todos os pontos do Brasil, principalmente com o Rio de Janeiro (95).

A descoberta de novas regiões auríferas de Mato Grosso e de Goiás criou novas fontes de produção do ouro e novos mercados consumidores.

*
* *
*

Até meados do século XVIII, mais ou menos, os direitos das entradas nas minas em geral estiveram divididos entre vários arrematantes e “com muitas e prolixas condições”. Para simplificar e “evitar a molestia dos seus vasalos e os pleitos e requerimentos com a real Fazenda”, o monarca reuniu-os sob um contrato único a ser arrematado por uma só pessoa, bem como reduziu as respectivas condições para o número de sete, sendo possível, em caso de necessidade, o acréscimo de mais alguma, ouvido o procurador da Fazenda e havendo decisão do Conselho Ultramarino (96).

Em 1740, aos 16 de novembro, arrematou os cinco contratos — em um só — dos rendimentos das entradas do Govêrno das Minas Gerais e de São Paulo, Francisco Gomes Ribeiro, morador no Rio de Janeiro, por intermédio de seu procurador em Lisboa, José

(94). — *Idem, ibidem*, p. 41. A oitava, nessa época, valia 15 tostões (*Antonil, op. cit.*, p. 221), ou seja, 1\$500 réis (*R. Simonsen, op. cit.*, vol. II, p. 73).

(95). — “Instrução... etc.”, pp. 40 e 41.

(96). — *D. A. E. S. P.*, “Registro... etc.”, condição 7a.

Rodrigues de Azevedo, por tempo de três anos que deveriam ter início em primeiro de outubro de 1742, por 102 arrôbas e 1 arratel de ouro “todos os ditos tres annos” e livres para a Fazenda Real (97). A saber:

Contrato do caminho novo e velho das Minas Gerais, por preço de	50	arrôbas e 1 arratel de ouro
Contrato dos caminhos do sertão da Bahia e Pernambuco, por	34	arrôbas
Contrato das entradas dos Goiaes e suas anexas, por	15	arrôbas
Contrato das entradas de Cuiabá e suas anexas, por	2	arrôbas e 1/2
Contrato das entradas de Paranaguá e Paranapanema e suas anexas, por ..	1/2	arrôba.

O pagamento à Real Fazenda dessas quantias relativas ao contrato deveria ser feito anualmente em dinheiro ou em ouro em pó (98).

Conseqüentemente, a êle, contratador, ficariam pertencendo os direitos das entradas de tôdas e quaisquer minas até então ou futuramente descobertas, durante a vigência do respectivo contrato. Isto, em tôdas as regiões mencionadas, “(...) dentro do governo das minas geraes, e de Sam Paulo por quaesquer caminhos que para ellas se entrar (...)” (99), da mesma forma que até então se cobrara dos contratadores anteriores da Capitania de São Paulo, dos das Minas Gerais, e dos do Sertão da Bahia e Pernambuco.

Tôdas as despesas com a arrecadação daqueles direitos de entrada deveriam correr por conta do arrematante. Só correriam por conta da Fazenda Real, os ordenados das pessoas que possuissem documentos assinados pelo punho real.

(97). — D.A.E.S.P., *Idem, ibidem*.

(98). — *Idem, ibidem*. Cond. 2a. Antonil em sua obra “Cultura e Opulência do Brasil”, p. 221, escrita em principios do século XVIII, na época em que se realizava o grande movimento migratório de paulistas e reinóis para as Gerais, refere-se aos preços do ouro nesse período:

Uma arrôba de ouro em pó, pelo preço da Bahia, a 14 tostões a oitava importava em 14.336 cruzados.

Uma arrôba de ouro quintado, pelo preço da Bahia, a 16 tostões a oitava importava em 16.384 cruzados.

Uma arrôba de ouro em pó, pelo preço do Rio de Janeiro, a 13 tostões a oitava importava em 13.312 cruzados.

Uma arrôba de ouro quintado, pelo preço do Rio de Janeiro, a 15 tostões a oitava, importava em 15.360 cruzados.

O ouro quintado valia mais do que o ouro em pó; êste último saía do fogo com “bastantes quebras: além do que vai por differença por razão do que se pagou, ou não se pagou de quintos”.

Estas cifras, embora relativas ao início do século XVIII, são úteis porque dão uma idéia geral sôbre o preço, em cruzados, de arrôba de ouro em pó ou quintado.

(99). — D.A.E.S.P., “Registro... etc.”.

Caso o ouro se extinguisse em alguma zona aurífera, obrigando a passagem por outras em franca atividade mineradora ou que futuramente fôsem descobertas, o contratador não poderia alegar prejuízos, nem lançar mão de encampações, mesmo no caso de tais fatos serem admitidos pelo Regimento da Fazenda, nem “pedir quitas por cazos alguns fortuitos, ou sejam solícitos, ou insolícitos, e somente por cazo de peste, ou de guerra de que Deos nos livre” (100).

Da mesma forma que ao contratador, de acôrdo com o contrato, pertenceriam todos os direitos pagos nos caminhos do “Rio de Janeiro, Paraty, São Paulo, Certam da Bahia e Pernambuco”, seriam seus também os direitos de outros quaisquer caminhos existentes então, ou que pudessem ser abertos.

De acôrdo com êsses direitos, nos anos dêste contrato em questão, cada escravo ou escrava que passasse pelos Registros seria onerado em 2 oitavas de ouro; cada cabeça de gado, em 1 oitava; cada cavalo ou “besta muar” que entrasse sem carga, sem sela, em pêlo e não montada, em 2 oitavas; e cada carga de “fazenda sêca” pesando 2 arrôbas, 1 oitava e 1/2; as cargas com maior ou menor pêso, ou “trouxa que vam a cabeça” deveriam pagar “por rata conforme os pesos que tiverem dando a cada duas arobas seis Libras de târa”, e cada carga de molhado seria taxada em meia oitava, “fazendo a conta a sincoenta caxetas de marmellada por huma carga, reputando por fazenda seca todos os generos que se não comem, ou bebem (...)”. As oitavas de ouro deveriam ser cobradas no ato da passagem, sem mais delongas. Para a boa arrecadação, deveriam funcionar no ato da cobrança, as balanças e os pesos (101).

Ao contratador ou aos seus procuradores era-lhes permitido estabelecer onde melhor lhes parecesse, os postos de Registro de tudo que demandasse as zonas auríferas. Em 1740, por exemplo, o Registro do Caminho Novo localizava-se no rio Paraibuna. Para melhor comodidade dos viandantes, o contratador Francisco Gomes Ribeiro, cujo contrato se iniciava em 1742, teve todo o direito de transferi-lo para regiões mais próximas às minas, caso lhe apropesse. Embora sucedendo a transferência dos Registros, continuariam a pertencer ao contratador os direitos de tudo o que até o último dia do seu contrato transpusesse os limites dos distritos auríferos em demanda às minas, mesmo que não fôsem atingidos

(100). — D. A. E. S. P., “Registro... etc.”, cond. 1a.

(101). — D. A. E. S. P., idem, ibidem, cond. 2a.

Valia a oitava, nessa época 15 tostões (cf. *Antonil, op. cit.*, p. 221) ou seja, 1\$500 réis, valor que prevaleceu dos primórdios do século XVIII, até 1725 e depois, de 1735 até 1751 (*R. Simonsen, op. cit.*, vol. II, p. 73) que é a época dos Contratos das Entradas de 1742 e 1745.

no mesmo dia os sítios onde funcionassem os Registros. Ainda mais. Tôdas as pessoas que fôsem para “quaesquer das ditas minas com escravos, cargas, gados, cavallo ou outras bestas (...)”, não poderiam usar, nem seguir outros caminhos além dos que deveriam ser seguidos de acôrdo com a colocação dos Registros. Em caso contrário, o contratador tinha o direito de apreender todos os gêneros de comércio que estivessem fora das vias em questão. Sendo abertos novos caminhos, os viandantes não poderiam trafegar por êles, enquanto não fôsse instalado o devido pôsto de Registro. Tudo que fôsse encontrado fora das rotas permitidas seria confiscado pelo Provedor da Fazenda Real do respectivo distrito, “breve e sumariamente (...)” em beneficio do contrato.

Para a boa arrecadação dos direitos de passagem e fiscalização dos Registros, seriam fornecidos os soldados necessários para “assistirem neles (...)”, como também para auxiliarem na instalação de novos Registros e para acompanharem o caixa ou administrador nas cobranças devido ao perigo que se oferecia para a condução do ouro em pó e do dinheiro destinados ao pagamento dos contratos.

Quanto aos viandantes que saíssem das minas para o Rio de Janeiro e outros povoados, deveriam apresentar no respectivo Registro do caminho que seguissem, os escravos que trouxessem consigo, para quando no regresso às minas não serem obrigados a pagar novos direitos sôbre êle, nem introduzirem na região outros em seu lugar (102).

Os que transportassem cargas de “fazendas secas ou molhadas” poderiam vendê-las “em pé” ou “em retalhos”, depois de pagarem os direitos que por ventura devessem, não sendo impedidos dêsse comércio, nem incorrendo em culpa alguma, nem êles, nem as pessoas com as quais negociassem, pois caso contrário resultaria grande prejuízo ao contrato. Isso, porque êsses viandantes, devido ao temor das “devações de Janeiro”, não encontravam quem quisesse negociar com êles. Conseqüentemente, entrava para as minas menor quantidade de gêneros de comércio. Tanto isto é verdade, que a decisão régia naquele sentido foi tornada pública por meio de editais em todos os caminhos para as minas, de acôrdo com os quais seriam “(...) os ditos viandantes izentos de os fazerem soldados, e se lhe tomarem seus escravos e cavallo em rezão do grande prejuízo”, que naquilo resultava para o contrato e para os moradores das minas (103).

Ainda quanto ao contratador, poderia êle arrendar ou transpassar “o contracto das entradas de todas as minas (...)”, “(...)

(102). — D.A.E.S.P., “Registro... etc.”, cond. 3a.

(103). — D.A.E.S.P., “Registro... etc.”, cond. 4a.

em partes ou entodo (...)", aceitando ou formando sociedades com quem lhe aprouvesse. E, para a arrecadação dos respectivos rendimentos, poderia nomear meirinhos (104), escrivães, feitores que achasse necessários, os quais seriam providos nos respectivos cargos pelo Conselho Ultramarino ou pelos Provedores da Fazenda e seriam subvencionados pelo próprio contratador. Êle, os seus possíveis sócios arrendatários, oficiais e mais pessoas ligadas ao "contracto das entradas de todas as minas (...)" gozariam de todos os privilégios, isenções, e liberdades que pelas Ordenações do Reino e pelo Regimento da Fazenda lhes eram concedidos; e, em tôdas as causas cíveis e crimes em que pudessem ser autores ou réus, os Provedores da Fazenda Real seriam seus juizes privativos. Êstes últimos ainda lhe passariam mandados gerais para que tivessem autoridade para cobrança executiva do que fôsse devido ao contrato ainda que findo.

Falecendo ou ausentando-se os procuradores ou administradores do contrato das entradas, "(...)" em qualquer parte que esistirem em beneficio delle (...)", os Ministros e officiaes da Fazenda dos defuntos e ausentes do Estado do Brasil não poderiam se intrometer de modo algum com os rendimentos, dívidas, papéis, livros e dinheiro, ou outras coisas que ficassem; deveria tudo ser entregue ao Contratador ou aos procuradores que nomeasse.

Em caso de falecimento de algum devedor dos mencionados direitos "(...)" e que os taes ofeçiaes dos defuntos e auzentes tenham seus bens com certidão juradas do Provedor do Registro por onde conste os direitos que deve lhe pagarão — a ele contratador — os ditos officiaes dos defuntos, e auzentes, sem mais justificacão alguma, e as sobreditas condiçoens se darão inteiro cumprimento, nem se faltando a ellas em todo ou em parte, e faltandose lhe ficara desobrigado de continuar nos pagamentos, e sera restituído do dano que se lhe cauzar por quem direito for" (105).

Sôbre tudo o que foi exposto deveriam zelar pelo seu cumprimento, os Vice-reis, Governadores, Capitães-mores e mais officiaes de guerra, justiça ou fazenda, do Brasil na época, dando ao contratador das entradas e aos seus procuradores "toda ajuda e favor para a sua devida execuçam (...)" (106).

(104). — "Meirinho" era "antigo empregado Judicial, correspondente ao moderno official de diligências. Antigo magistrado, que, por nomeação real governava amplamente uma comarca ou um território". *Cândido de Figueiredo*, "Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa". O *P.D.R. Bluteau* no "Vocabulário Português e Latino", vol. 5, p. 399 refere-se ao "Meirinho", como "Official de Justiça, que cita, prende e penhora, como o Alcaide. A diferença está em que os Alcaldes são de Juizes ordinários, e de fora, e os Meirinhos são de Ouvidores, Provedores e Corregedores... em todos os Tribunais há Meirinhos, porque em todos elles ha executores de justiça...".

(105). — *D.A.E.S.P.*, "Registro (...)", *loc. cit.*, cond. 6a.

(106). — *Idem, ibidem*, cond. 7a.

Depois do contrato de Francisco Gomes Ribeiro, arrematado por 102 arrôbas e 11 arratéis de ouro por prazo de três anos, a começar em 1742, sucedeu-o na arrematação Jorge Pinto de Azeredo, cavaleiro professo na ordem de Cristo, contrato, também efetuado por três anos, a 112 arrôbas e 16 libras e meia de ouro (107), e a vigorar desde 1.º de outubro de 1745 e, nas mesmas condições do anterior, embora com algumas alterações nos preços de cada contrato regional, como veremos mais adiante.

Ainda outros exemplos de contratos de entradas — além dos documentos que mencionamos — encontram-se na “Instrução para o Visconde de Barbacena, Luiz Antonio Furtado de Mendonça, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes”, datada de Salvaterra de Magos, a 29 de janeiro de 1788 e assinada pelo Ministro Martinho de Mello e Castro (108). São os seguintes, de 1751 em diante (109):

1 de outubro de 1751 ao último dia de setembro de 1754	José Ferreira da Veiga	591:718\$802 rs.
1 de outubro de 1754 a outubro de 1757	José Ferreira da Veiga	617:999\$000 rs.
Janeiro de 1759 ao último dia de dezembro de 1761	Domingos Ferreira da Veiga	593:067\$150 rs.
1 de janeiro de 1762 ao último dia de dezembro de 1764	João de Souza Lisboa	589:242\$000 rs.
	TOTAL	2.392:026\$952 rs. (110)
1º janeiro de 1765 ao fim de dezembro de 1767	Administração pela Real Fazenda por não serem alcançados os preços antecedentes	568:031\$303 rs (111)
Fins de 1767 até 1775	Faltam elementos para se saber o que foi feito com o contrato, por dados obscuros existentes na Secretaria de Estado do Reino (112)	

(107). — D. A. E. S. P., Livro 51, fls. 29 e segs. “Registro do auto de arrematação do Contrato das entradas de todas as minas rematado no Concelho Ultramarino por Jorge Pinto de Azeredo, com as condições e procuração bastante que tudo he o que se segue”. O registro é datado de 11 de junho de 1745.

(108). — In R. I. H. G. B., tomo 6.º, p. 3 e segs. *loc. cit.*

(109). — “Instrução... etc.”, pp. 48, 49, 50, 51.

(110). — O “preço commum de cada triennio saía a 598:006\$740 rs., cf. “Instrução... etc.”, p. 49.

(111). — Essa foi a renda. Havendo uma diferença em relação aos triênios anteriores, de 29:975\$437 rs., diferença resultante de ter sido compreendida nas arrematações dos quatro contratos anteriores, não só as entradas das Minas Geraes como das minas de São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Jacobina e Bahia.

Janeiro de 1776 até o último dia de dezembro de 1781	João Rodrigues de Macedo	766:726\$612 rs (113)
Janeiro de 1782 até o último dia de dezembro de 1784	Joaquim Silvério dos Reis	355:612\$000 rs. (114)
1785, até o último dia de dezembro de 1787	José Pereira Marques	375:812\$000 rs. (115)
	TOTAL	1.498:150\$612 rs. (116)

Em síntese:

Os quatro triênios, de 1751 a 1764 orçaram em	2.392:026\$952 rs.
Os triênios seguintes, de 1776 a 1787, orçaram em	1.498:150\$612 rs.
A diferença entre êsses dois períodos foi de	893:876\$340 rs. (117).

A administração do contrato, pela Real Fazenda, era muitas vezes a solução para que fôsse evitada uma baixa de preços e suas funestas conseqüências. Como, por exemplo, no triênio que findou

- No período relativo à administração da Fazenda Real, só foram compreendidas as entradas das Minas Gerais. In "Instrução... etc.", p. 49.
- (112). — "(...) ainda que ha muita probabilidade que elle desde então principiou a abater consideravelmente (...)". "Instrução... etc.", p. 50.
- (113). — 383:363\$306 rs. em cada triênio. *Idem, ibidem*. De João Rodrigues de Macedo, dia *Joaquim Norberto de Souza e Silva*, na "História da Conjução Mineira", vol. I, pp. 127, 128 "(...) Vivia em Vila Rica João Rodrigues de Macedo, altamente protegido pelas autoridades. Passava por um dos mais felizes contratadores das entradas, pois somente num lance conseguiu empolgar os dois triênios de 1776 e 1781 por somas favoráveis (...)". Em sua casa reuniam-se e se hospedavam pessoas importantes da Capitania.
- (114). — Homem de trinta e três anos, português de nascimento e enriquecido no Brasil para onde viera muito jovem. Vivia na Borda do Campo do rendimento de suas fazendas. Por influência de seus protutores e, por suas posses, conseguiu patente de coronel de um dos regimentos de cavalaria auxiliar de Minas Gerais. Era, porém, de pouca educação, o que não o impedia de usufruir da bondade do fisco. Devia mais do que possuía. *J. N. de S. e Silva, op. cit.*, pp. 192 e 193.
- Em 1797, diz um documento, andava êle por São Salvador dos Campos dos Goitacazes, a manter monopólios e praticar violências, fatos "inauditos" e "excandolozos" que provocaram o "vexame dos Povos" e queixas à Câmara daquela vila. "Carta autógrafa do Ouvidor Geral do Espírito Santo, dirigida aos officiais da Câmara da Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes, em 23 de junho de 1793, em resposta à que aqueles lhe dirigiram sobre as violências dos coronéis Luiz Alvares de Freitas Bello e Joaquim Silvério dos Reis, administradores da Casa Asseca". *Manuscrito da Biblioteca Central da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo — Coleção Lamego, Livro 19, n.º de registro do documento 3520.*
- (115). — Quanto a êstes dois últimos, o de Joaquim Silvério dos Reis e de Joaquim Pereira Marques, diz Martinho de Mello e Castro, *op. cit.*, p. 51, que foram arrematados por quase metade do preço dos anteriores, devido a contemplação que houve para com êles, em grave prejuizo da Fazenda Real. Apesar disso, ficaram a dever à Corôa boa parte do pagamento dos seus respectivos contratos, como veremos mais adiante, sem que a Junta da Fazenda Real cumprisse com a sua obrigação, obrigando aquêles arrematantes de tais direitos reais a saldarem em tempo certo as suas dívidas relativas aos seus contratos.
- (116). — Saindo o preço comum de cada triênio, a 374:537\$653 rs. *Idem, ibidem*.
- (117). — Ou sejam 223:469\$085 em cada triênio..

em 1767 (118). Funestas conseqüências, porque os preços em declínio, raríssimas vêzes se elevavam.

A administração da Real Fazenda compreendeu exclusivamente as entradas para as Minas Gerais, ao passo que os contratos, por via de regra, abrangiam não sòmente as entradas daquela Capitania, como da zona aurífera de São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Bahia (119). E' possível que fôsse devido à importância das Gerais como região produtora de ouro e como mercado consumidor em relação às demais.

AS "ENTRADAS" NAS MINAS. CONSIDERAÇÕES

As cifras observadas acima demonstram, em parte, o quadro da arrecadação aurífera pela Fazenda Real, através dos contratos de arrendamento das entradas para as minas; também demonstram a auferição das taxas de passagem no período em que não havendo contrato por não terem sido alcançados os preços antecedentes, ela própria administrou as entradas.

Sem dúvida, o regime em questão canalizou durante anos para Portugal não pequenas quantidades de ouro, quer através dos arrendamentos ou da administração direta pela Real Fazenda. E isto além das outras formas tributárias de arrecadação do ouro da Colônia, como o sistema dos quintos, das fintas, da capitação e outros mais.

O contrato de 1742, por exemplo, arrematado por 102 arrôbas e 1 arratel de ouro a arrôba, correspondendo aproximadamente na época, a 14, 74560 quilos e o arratel ou uma libra de comércio, equiivalendo a 0,46080 quilos (120) o preço anual do contrato correspondia, reduzindo-se tudo a quilos, a 1.504,51200 quilos de ouro. Isto em três anos atingia a cifra de 4.513,53600 quilos!

(118). — "Instrução... etc.", *loc. cit.*, p. 50.

(119). — "Instrução... etc.", *loc. cit.*, p. 49. Na Bahia, a região de Jacobina. A comarca de Jacobina foi separada da comarca da Bahia, por resolução régia de D. João V, de 10 de dezembro de 1734. Foram adjudicadas a ela algumas terras que pertenciam à Capitania de Minas Gerais. Como naquela Capitania "por serem terras mineraes" fôra estabelecido do direito das "passagens dos lados e entradas de fazendas e viveres" foram estabelecidos na nova comarca os mesmos direitos, a saber: 3 oitavas de ouro por carga de "fazenda seca"; 1 oitava, por carga de "molhados"; 1 oitava "por cada Boi que entra para as Villas e Arrayaes e neles se mata"; 1/2 oitava por vaca; 2 oitavas, "por cada cavalo que entra em pelo e fica ou outra qualquer besta"; "por cada escravo ou escrava 2 oitavas"; "e estes mesmos Direitos se impozirão nas Estradas da Villa de N. Senhora do Livramento do Rio das Contas, na de Santo Antonio da Jacobina e seus Arrayaes e tudo hoje se acha contractado". In "Relação circunstanciada de tudo que pagão os povos desta Capitania da Bahia para a Real Coroa e Fazenda de S. Magestade, cujas Rendas se achão na Administração da Junta respectiva (...)". Datada da Bahia, a 24 de maio de 1798, doc. do Arquivo Público da Bahia — Cartas a S. Magestade de 1798, publicado nas "Memórias Históricas e Políticas da Provincia da Bahia", do Coronel *Ignacio Accioli de Cerqueira e Silva*. Anotadas por Braz do Amaral, vol. III, pp. 178 e 181.

(120). — *R. Simonsen, op. cit.*, vol. II, p. 346.

Convém a observação, por partes, da cifra mencionada, isto é, os cinco contratos de entradas nas minas, constituídos num só.

CONTRATO DE 1742

CONTRATOS	PREÇOS	QUILOS	QUILOS
Contrato do Caminho Novo e Velho das Minas Gerais	(arrôbas de ouro) 50 arrôbas e 1 arratel	(p/ ano) (ouro) 737,74080	(total em 3 anos) (ouro) 2.213,22240
Contratos dos Caminhos do Sertão da Bahia e Pernambuco	34 arrôbas	501,35040	1.504,05120
Contrato das entradas dos Goiazes e suas anexas	15 arrôbas	221,18400	663,55200
Contrato das entradas de Cuiabá e suas anexas	2 arrôbas e 1/2	36,86400	110,59200
Contrato das entradas de Paranaguá e Parapanema	1/2 arrôba	7,3728	22,1184

Outro contrato de arrendamento das entradas para as minas, datado de outubro de 1745, por prazo de três anos, foi efetuado nas mesmas condições do anterior e arrematado por 112 arrôbas e 16 libras e meia de ouro, ou sejam 1.659,11040 quilos de ouro por ano. Certos preços tiveram algumas alterações (121). Vejamos:

CONTRATO DE 1745

CONTRATOS	PREÇOS	QUILOS	QUILOS
Contrato do Caminho Novo e Velho das Minas Gerais	(arrôbas de ouro) 55 arrôbas e 1/2 Libra, ou 1/2 arratel	(p/ ano) (ouro) 811,23840	(total em 3 anos) (ouro) 2.433,71520
Contratos dos Caminhos do Sertão da Bahia e Pernambuco	37 arrôbas	545,58720	1.636,76160
Contrato das entradas dos Goiazes e suas anexas	17 arrôbas	250,67520	752,02560
Contrato das entradas de Cuiabá e suas anexas	3 arrôbas	44,23680	132,71040
Contrato das entradas de Paranaguá e Parapanema	1/2 arrôba	7,3728	22,1184

(121). — D.A.E.S.P., Livro 51, T. C., fls. 29 e segs. "Registro do Auto de rematação do Contrato das entradas de todas as minas rematado no Concelho Ultramarino, por Jorge Pinto de Azeredo com as condições e procuração bastante que tudo he o que se segue".

E como êstes, existiram muitos contratos das entradas das minas no período da mineração no Brasil Colonial.

Em 1735, Gomes Freire de Andrade estabeleceu o impôsto de capitação que foi fixado em 4,75 oitavas ou 17 gramas de ouro por escravo. Êsse impôsto, em meados do século XVIII, o período de maior produção aurífera no Brasil, deveria render para a corôa 113 arrôbas por ano (122).

Em 1750, com D. José I no trono, novamente vigorou o sistema tributário dos quintos pagos nas Casa de fundição ou da moeda, em substituição ao regime de capitação. Êste princípio prevaleceu até o fim do período colonial. O mínimo de rendimento garantido pelos mineradores na época foi a soma de 100 arrôbas (123). Em 1759 foram arrecadadas 116 arrôbas. A partir de 1766, entretanto, foi caindo a produção. Em 1777, o impôsto já atingia 70 arrôbas (124).

Expressiva é a comparação entre os preços de arrematação dos contratos das entradas mencionadas e os rendimentos do impôsto de capitação e dos quintos nas épocas citadas. Os preços dos contratos das entradas dos meados do século XVIII, apogeu da produção aurífera no Brasil Colonial, não se distanciam das taxas relativas às arrecadações dos quintos do ouro, pelo menos nessa ocasião.

Através de todos os preços de arrematação dos rendimentos das entradas às minas, de que apresentamos alguns exemplos, não seria difícil um julgamento sôbre as proporções do que deveria ter sido a produção aurífera no Brasil do século XVIII, o nível da produção regional nas Minas Gerais, nas cuiabanas e goianas, o volume e a intensidade do comércio em circulação pelas vias que demandavam aquelas zonas auríferas. São preços que, sem dúvida, poderiam sugerir ainda idéias sôbre a densidade de população, tão ligada à produção do ouro e que se prendem inclusive aos problemas do transporte na época.

Assim, a maior produção de ouro, o maior volume do comércio e a maior densidade de população estavam inegavelmente na região das Gerais, cuja arrematação das entradas atingia os maiores preços: 50 arrôbas e 1 arratel, o contrato dos Caminhos Velho e Novo e, 34 arrôbas, o contrato dos Caminhos do Sertão da Bahia e Pernambuco. Ao todo, 84 arrôbas e 1 arratel o preço de arrema-

(122). — R. Simonsen, *op. cit.*, vol. II, p. 64. 113 arrôbas, de acôrdo com os cálculos já feitos, correspondem a 1.666,25280 quilos valendo a arrôba na época, 14,74560 quilos.

Rodolfo Garcia, "História Política e Administrativa do Brasil", à p. 156, dá o ano de 1733 como o do início do sistema de capitação.

(123). — R. Simonsen, *op. cit.*, vol. II, p. 65. 100 arrôbas seriam 1.474,56000 quilos. Ver também R. Garcia, *op. cit.*, p. 156.

(124). — R. Simonsen, *op. cit.*, vol. II, p. 65.

tação dos direitos de entradas das Gerais, por São Paulo, pelo Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. O inverso deu-se com a zona mineradora de Paranaguá e de Paranapanema: 1/2 arrôba por ano, sinal da diminuta produção e do reduzido desenvolvimento material da região.

Entre êsses dois extremos, as minas de Goiás — 15 arrôbas — em seguida as de Cuiabá — 2 arrôbas e 1/2 — Goiás preponderando em relação às minas cuiabanas e suas anexas, com uma diferença de 12 arrôbas e 1/2 de ouro no preço anual do contrato. A produção do ouro em Cuiabá nessa época, sem dúvida já entrara francamente em declínio.

Outra consideração em tôrno do problema, diz respeito aos ganhos e lucros dos contratadores das entradas para as minas. Infelizmente, no momento, não dispomos de elementos que permitam essa avaliação. Acreditamos, entretanto, que, se podiam êstes homens, associando-se à corôa, arrematar contratos em tais condições, quantas e quão compensadoras vantagens deveriam auferir, tais as proporções do comércio estabelecido com as zonas de mineração do Brasil daquela época.

Já dizia o douto Antonil, nos primórdios do século XVIII, em relação às Minas Gerais, "(...) tanto que se vio a abundancia do ouro, que se tirava, e a largueza, com que se pagava tudo o que lá hia; logo se fizerão estalagens, e logo começarão os mercadores a mandar ás minas o melhor que chega nos navios do reino, e de outras partes, assim de mantimentos, como de regalo, e de pomposo para se vestirem, além de mil bugiarias de França que lá tambem forão dar. E a este respeito, de todas as partes do Brazil se começou a enviar tudo o que dá a terra, com lucro não somente grande mas excessivo. E não havendo nas minas outra moeda mais que ouro em pó; o menos que se podia e dava por qualquer cousa erão oitavas. Daqui se seguio mandarem-se ás Minas Geraes as boiadas de Paranaguá, e as do Rio das Velhas, as boiadas dos campos da Bahia, e tudo mais que os moradores imaginavão poderia apeter-se, de qualquer genero de cousas naturaes, e industriaes, adventicias e próprias (...)" (125).

Desenvolveu-se de tal forma o comércio para as minas — as Gerais constituem o maior exemplo — devido aos altos preços pelos quais os gêneros eram adquiridos a pêso de ouro, que disse Antonil, referindo-se a êles naqueles primórdios do século XVIII em Minas Gerais: "(...) E estes preços tão altos, e tão correntes nas minas forão causa de subirem tanto os preços de todas as

(125). — *Op. cit.*, pp. 217 e 218. Antonil cita para a oitava o valor de 15 tostões (p. 221) ou seja, 1\$500 réis. Este valor prevaleceu do início do século XVIII, até 1725 e depois, de 1735 a 1751. Ver também *R. Simonsen, op. cit.*, vol. II, p. 73.

cousas (...)” “(...) e ficarem desforneados muitos engenhos de assucar das peças necessarias; e de padecerem os moradores grande carestia de mantimentos, por se levarem quasi todos, aonde vendidos hão de dar maior lucro” (126).

Dentre vários exemplos, aos quais se refere o jesuíta, citamos alguns:

Um boi	100 oitavas	de	ouro
Um alqueire de farinha de mandioca ...	40 oitavas	”	”
Uma galinha	3 ou 4 oitavas	”	”
Seis libras de carne de vaca	1 oitava	”	”
Um queijo da terra	3 ou 4 oitavas	”	”
Um queijo flamengo	16 oitavas	”	”
Uma caixa de marmelada	3 oitavas	”	”
Uma arrôba de açúcar	32 oitavas	”	”
Um negro “bem feito, valente e ladino” .	300 oitavas	”	”
Uma negra “ladina cozinheira”	350 oitavas	”	”
Uma mulata “de partes”	600 oitavas	”	”
Um cavallo “andador”	2 libras	”	”
Uma casaca de “baeta ordinária”	12 oitavas	”	”
Uma casaca de “pano fino”	20 oitavas	”	”
Calções de “pano fino”	9 oitavas	”	”
Calções de sêda	12 oitavas	”	”
Uma camisa de linho	3 oitavas	”	”
Um par de sapatos de “cordovão”	5 oitavas	”	”
Um par de meias de sêda	8 oitavas	”	”
Uma espingarda “prateada”	120 oitavas	”	”
Uma pistola “prateada”	40 oitavas	”	”

E outros exemplos mais (127).

(126). — *Antonil, op. cit.*, p. 220.

(127). — *Antonil, op. cit.*, pp. 218 e 220. *Afonso de E. Taunay, op. cit.*, tomo IX, p. 291, dá a seguinte tabela comparativa entre os preços dos gêneros em São Paulo e nas minas, baseando-se em *Antonil* e nos dados dos Livros da Mordomia da Abadia de São Bento relativos aos primeiros anos do século XVIII.

	<i>Em São Paulo</i>	<i>Nas minas</i>
Um alqueire de farinha de mandioca .	640 rs.	43.000 rs.
Uma libra de açúcar	120 rs.	1.200 rs.
Uma caixa de marmelada	240 rs.	3.600 rs.
Uma galinha	160 rs.	4.000 rs.
Um queijo da terra	120 rs.	3.600 rs.
Um queijo flamengo	640 rs.	19.200 rs.
Um boi de corte	2.000 rs.	120.000 rs.
Um cavallo	10.000 rs.	120.000 rs.

“Um escravo que na costa valia 85 e 100\$000, se negociava nas minas pelo triplo e até pelo sextuplo”.

*

* * *

Ainda sobre os preços na região aurífera, *Taunay*, baseado em documentação, faz as seguintes referências para as minas de Mato Grosso (*op. cit.*, tomo X, pp. 330, 331).

Se as zonas auríferas das Minas Gerais, de Mato Grosso e de Goiás no século XVIII deram origem a correntes comerciais ligadas ao seu abastecimento, excelentes mercados de consumo, com altos e atraentes preços, conseqüentemente não só alimentaram aquelas correntes como as incrementaram e desenvolveram. Em decorrência disto, a arrematação dos contratos das entradas para as minas, sem dúvida, constituiu importante negócio, despertando a atenção de comerciantes de Lisboa que, não só o arrendavam, como tinham interesses neles. Como exemplo, citamos o caso de um dos contratadores do monopólio do comércio do sal no Brasil, José Álvares de Mira que faleceu em 1770; foi o arrematante do contrato de 1764 por prazo de seis anos. Era abastado como em geral o eram aquêles contratadores (128). Entre os bens deixados pela sua primeira esposa, D. Luísa Maria de Sant'Anna, figura a quantia de 1:470\$000, por 1/32 de interesse que tinha o viúvo no contrato das entradas das Minas Gerais (129).

Um alqueire de milho ...	21 grs. 516	de ouro	9\$000 (*)
Um alqueire de feijão ...	35 grs. 666	a		
	71 grs. 760	de ouro	15\$000 a 30\$000
Uma libra de carne (2 oit.)	7 grs. 172	" "	3\$000
Uma libra de tocinho ...	5 grs. 379	" "		
Um frasco de aguardente .	53 grs. 79	" "	18\$000
Um prato de sal (4 oit.) .	15 grs. 344	" "	6\$000
Uma cx. de marmelada (5 oit.)	17 grs. 930	" "	6\$000
Uma libra de açúcar (6,7 oit.)	21 grs. 516	a		
	25 grs. 102	de ouro	9\$000 a 10\$500
Uma galinha (6 oit.) ...	21 grs. 516	" "	9\$000
Uma camisa de linho (6 oit.)	21 grs. 516	" "	9\$000
Um chapéu grosso	14 grs. 344	" "	4\$000
Um par de ceroulas (4 oit.)	14 grs. 344	" "	6\$000
Um covado de baeta				4\$800

*

* *

O mesmo autor, *op. cit.*, tomo XI, pp. 135, 136, dá informações sobre os preços dos gêneros nas minas de Goiás em 1730 mais ou menos:

Um alqueire de milho ...	6 ou 7 oitavas
Um alqueire de farinha ..	10 oitavas (21 grs. 6 e 25 grs. 2)
Um porco	80 oitavas (288 grs.) (**)
Uma vaca de leite	2 libras (920 grs.), quase 1 quilo de ouro! (***)

(*) . — Atribuindo-se à oitava — 3 g 588, um valor médio de 1\$500 rs. *Idem, ibidem*, p. 331.

(**) . — O primeiro porco que foi vendido nas minas da Barra.

(***) . — A primeira vaca, de cuja venda se tem notícia.

(128) . — *Myriam Ellis, op. cit.*, pp. 108 e 109.

(129) . — *Arquivo do Tribunal de Contas de Lisboa*, "Auto do Levantamento dos sequestros feitos a José Alves (sic) de Mira. — 1776". Fichário 9, gaveta 3. "Carta de meação e partilha de José Alves de Mira por morte de sua primeira mulher, D. Luísa Maria de Sant'Anna que tinha ficado viúva do Sargento-mor Manuel da Costa Pinheiro. 1746". Cit. in *M. Ellis, op. cit.*, p. 110, nota 418.

Os contratadores das passagens e a Real Fazenda, durante o século XVIII, auferiram vantagens com o sistema da arrematação dos direitos das entradas nas minas. Alguns inconvenientes, entretanto, não deixaram de existir. Em Minas Gerais, por exemplo, muitos decorreram dos enormes “abusos com que a Real Fazenda se tem administrado e administra” (130). Muitos contratadores, faltando às condições de seu contrato, ficavam devendo partes das subvenções à Fazenda Real, cuja Junta tinha por obrigação a cobrança das dívidas antigas, mas, por desleixo ou contemplação para com certas pessoas, não o fazia. O contrato estabelecido com José Ferreira da Veiga, que vigorou de 1751 a 1754, em 1788, ainda devia à corôa a quantia de 145:005\$529; o contrato do período seguinte feito com o mesmo José Ferreira da Veiga, até 1757, ficou devendo a soma de 165:207\$336 rs.; o de Domingos Ferreira da Veiga que findou em 1761, 85:402\$592 rs., o de João de Sousa Lisboa que terminou em 1764, 258:757\$847. O total das dívidas dêstes quatro contratos atinge a soma de 654:373\$304 rs.

Ainda, João Rodrigues de Macedo que arrendou o contrato por dois triênios que terminaram em 1781, ficou devendo 466:454\$480 rs., Joaquim Silvério dos Reis, arrendatário até 1784, deixou de saldar do preço do seu contrato, a quantia de 220:423\$149 rs. José Pereira Marques, cujo contrato findou em 1787, ficou a dever 360:897\$638. O total correspondente à soma dêstes quatro triênios monta a 1.047:775\$627 rs. E o total geral das dívidas de oito triênios chegou a 1.702:148\$931 rs., em grande prejuízo da Fazenda Real (131).

Em 1788, dizia Martinho de Mello e Castro na sua “Instrução ao Visconde de Barbacena” (132), referindo-se àquelas dívidas “(. . .) Joaquim Silverio dos Reis tambem arrematando o dito contracto em 1782 com igual vantagem, se ainda está devendo 220:423\$149 réis, é porque querem que elle se utilize d’este dinheiro, e não porque o contracto deixasse de lhe render com que satisfizesse o seu alcance (. . .)”. Teria Joaquim Silvério dos Reis sido influenciado por esta dívida, para denunciar interesseiramente a Conjuração Mineira?

Continuava o Ministro (133), referindo-se ainda ao problema: “(. . .) Ultimamente João Rodrigues de Macedo, não satisfeito com um só contracto, nem por tres annos, arrematando o das entradas e dizimos por dous triennios em 1776 pelos mesmos infimos preços, se embolçou das somas consideraveis dos seus rendimentos; e se ainda se acha devedor de mais de milhão e meio,

(130). — “Instruções... etc.”, pp. 51, 57 e 58.

(131). — “Instruções... etc.”, pp. 51, 57 e 58.

(132). — *Loc. cit.*, p. 58.

é porque querem que a Real Fazenda o perca, e não porque deixe de ter com que pague, assim elle, como seus fiadores. Se do anno de 1776 em fim se remontar aos contractos anteriores, se hão de achar em todos elles, com excepção de muito poucos, os mesmos abusos (...).”

Outro inconveniente das entradas para as minas consistia no próprio regime das taxas que oneravam os gêneros para lá destinados. Por exemplo, em Minas Gerais, um alqueire de sal — produto tão necessário àquella região, sem o qual os habitantes e os animais não podiam passar — que custava no Rio de Janeiro 720 rs. o alqueire (134) pagava para entrar nas Gerais a taxa de 750 rs.! (135). Essa taxa, mais as “despezas de avarias” e dos problemas de transporte a grandes distâncias, além de outros gastos (136) oneravam tanto o sal, que seu preço naquelas minas passava a ser excessivo, 3\$600 rs. o alqueire! O mesmo sucedia no concernente aos outros gêneros incluídos na classe dos comestíveis e “molhados”, como os vinhos, o vinagre, o azeite e as águas-ardentes (137) e também em relação a alguns artigos “secos”, como instrumentos de ferro, alavancas, picaretas, alviões, enxadas, foices e outros mais, destinados a todo o tipo de trabalho na terra e nas lavras auríferas. Destarte, valia no Rio de Janeiro um quintal de ferro manufaturado em instrumentos de trabalho, entre 4\$800 e 6\$000 rs.; pagando de direitos de entrada em Minas Gerais 4\$500 rs., ou 75% sôbre o seu valor, sofrendo o inevitável ônus resultante do transporte e outras despesas mais, êsse quintal de ferro era vendido naquella Capitania, por preço de 14\$000 rs. (138).

O ferro era absolutamente indispensável às zonas de mineração do Brasil; eram de ferro os apetrechos necessários à extração do ouro e das pedras preciosas. Importado do Reino, aquêlê metal chegava às minas por elevadíssimo preço, devido ao lucro do comércio português de Lisboa e do Rio de Janeiro, ao que adi-

(133). — *Idem, ibidem.*

(134). — *Myriam Ellis, op. cit.*, pp. 81 e 82, 720 rs. o alqueire, foi o preço que vigorou de 1728 até o fim do estanque do sal em 1801. Martinho de Mello e Castro, entretanto, na sua “Instrução... etc.”, refere-se ao “(...) alto preço de 800 rs. o alqueire”, pelo qual o sal era vendido no Rio de Janeiro. Certamente se enganou, pois, 720 rs. era o preço obrigatório na cidade do Rio de Janeiro, num raio de 5 léguas ao redor. Ou, então, 800 rs. seria o preço da venda do sal feita por algum intermediário que comprava o gênero a 720 rs. o alqueire no armazém do estanque, vendendo-o depois por preço proibido pelo contrato do sal.

(135). — 750 rs. era a taxa que onerava cada carga de “comestíveis e molhados”, cujo volume correspondia de 2 a 3 arrôbas. (“Instrução... etc.”, p. 25), 750 rs. correspondiam a meia oitava, calculando-se a oitava a 1\$500. Cada carga de gêneros “molhados” entre os quais estava o sal custava, portanto, para entrar nas minas, 1/2 oitava. (Registro... etc., cond. 2a.).

(136). — “Instrução... etc.”, p. 42.

(137). — *Idem, ibidem.*

(138). — “Instrução... etc”, p. 43.

cionavam-se os preços do transporte. Eis porque desejaram os Inconfidentes desenvolver a siderurgia em Minas Gerais (139).

Aquelas taxas lançadas sobre os gêneros de primeira necessidade reduziam o seu consumo, tornando-o muitas vezes proibitivo. Isto, entretanto, não sucedia com os panos e artigos de luxo, “fazenda sêca”, de consumo mais restrito, cujos preços ultrapassavam de muito o onus imposto pelas taxas cobradas por pêso, na entrada das minas. Assim, um quintal daqueles gêneros de comércio, valendo 100 moedas pagava 4\$500 para entrar nas minas, isto é, menos de 1% sobre o seu valor. Valendo 200 moedas, pagava os mesmos 4\$500, ou menos de 1/2%. Valendo ainda mais e pagando os 4\$500, a taxa de entrada, proporcionalmente se reduzia a um valor tão ínfimo, que relativamente equivalia a uma entrada quase sem ônus (140).

Dêsse sistema que vigorou até os fins do século XVIII, resultou tornarem-se os artigos indispensáveis às populações das Gerais, o ferro principalmente, quase proibitivo, devido à proporção das taxas em relação ao seu valor e os artigos que só serviam “(...) para o commodo, fausto e luxo”, praticamente aliviados “(...) como se fossem da primeira necessidade” (141).

Se êste regime era inconveniente para os habitantes daquela Capitania, era também para a Real Fazenda. Sem dúvida, porque os interesses de ambos ligavam-se ao trabalho da terra, quer no setor da produção aurífera, como agrícola.

A “Instrução de Martinho de Mello e Castro ao Visconde de Barbacena” aqui citada, expedida de Salvaterra de Magos a 29 de janeiro de 1788, tinha como um dos objetivos, solucionar os problemas advindos de tal sistema tributário, que prejudicava principalmente a importação dos instrumentos de ferro sem os quais era impossível mineirar ou plantar (142). E era preciso que a corôa incentivasse aquelas duas atividades. A mineração declinava, renunciado a crise econômica que ia se desenvolver no centro-sul da Colônia. Tornava-se necessário animá-la e, ao mesmo tempo, iniciar e incrementar outra atividade que pudesse substituí-la.

Reinava nessa época, em Portugal, D. Maria I, cujo governo se caracterizou por uma certa transformação no pensamento político-econômico português — reação contra as diretrizes do reinado de D. José orientadas pelo marquês de Pombal — e, reflexo das novas idéias francesas e inglêsas, segundo as quais a abundância nacional seria a solução para as inquietações sociais; a forma de riqueza das nações seria a supressão de entraves ao desenvolvimen-

(139). — MELO FRANCO, Afonso Arinos, *Terra do Brasil*, p. 104.

(140). — “Instruções... etc.”, pp. 43 e 44.

(141). — *Idem, ibidem*, p. 44.

(142). — “Instrução... etc.”, p. 44.

to da lavoura, da indústria, do comércio e da navegação. Eram idéias oriundas dos fisiocratas franceses e da escola inglesa de Adam Smith, embora ainda de algum modo presas, em Portugal, aos princípios mercantilistas que até então haviam orientado o troço português.

A corôa, nessa ocasião, já planejava desenvolver a produção brasileira, em benefício do comércio metropolitano, para suprir as lacunas decorrentes da mineração em declínio (143).

Sem dúvida, eis as razões de alguns fundamentos da “Instrução... ao Visconde de Barbacena”, orientados no sentido de ser modificado o regime tributário das entradas para as minas e seus inconvenientes.

CONCLUSÕES

No panorama da História da mineração no Brasil do século XVIII, o regime tributário das “entradas” impôsto às mercadorias, animais e escravos destinados às Gerais, a Mato Grosso, Goiás e a algumas zonas auríferas de menor importância, assume relevante papel no que concerne ao abastecimento daquelas regiões. Isto, porque se relaciona intimamente à História dos preços na época, dos transportes, dos caminhos, bem como à História administrativa e tributária do Brasil Colonial.

Vários foram os seus fatores:

1). — A mineração, cuja grande época no Brasil inaugurou-se nos fins do século XVII e nos primórdios do XVIII.

2). — O intenso e rápido povoamento e a urbanização no século XVIII, de grandes áreas no interior, em decorrência da mineração e atividades correlatas e, por conseguinte, a criação de um grande número de mercados de consumo para todos os gêneros; consumo que crescia em proporção ao aumento de população e quanto maior, mais promissores os rendimentos a serem auferidos sobre a quantidade de gêneros de comércio, maiores os lucros dos contratadores das “entradas” e da Corôa.

3). — A alta dos preços naquelas regiões atraindo todos os produtos, escravos e gado e desenvolvendo intensas correntes comerciais abastecedoras dos mercados mineiros, matogrossenses e goianos no século XVIII.

(143). — *Myriam Ellis, op. cit.*, pp. 189 e 201. Ver in *R. Simonsen, op. cit.*, vol. II, p. 65, o declínio do rendimento dos quintos, de 1766 em diante, como prova da decadência da mineração: “(...) A partir de 1766 foi caindo a produção, rendendo o impôsto 70 arrôbas em 1777, 30 arrôbas em 1808, 7 em 1819 e 2 em 1820 (...)”.

4). — A velha prática de arrendamento das rendas reais a particulares, segundo a qual, o rei fazia-os temporariamente, sócios da Real Fazenda, mediante contrato. De acôrdo com êste antigo hábito, a Corôa cedia certos privilégios, recebendo, adiantadamente os respectivos rendimentos líquidos, para o gasto imediato e para a solução de eventuais aperturas financeiras. Era uma fórmula muito cômoda e prática usada para o recebimento de proventos, sem outros encargos.

5). — A orientação político-econômica da Metrópole portuguesa, em relação às suas colônias, o Brasil, principalmente, à sombra da qual se desenvolveram os monopólios reais. O sistema de arrendamento das “entradas” para as minas, “*ipso facto*”, funcionou como os monopólios comerciais da Corôa, ligado, porém, ao setor administrativo da Colônia.

Essa orientação tinha por base o sistema absoluto de govêrno e a política mercantilista; por conseguinte, a Corôa praticava ampla intervenção na economia nacional, dirigindo-a em todos os setores, no econômico e no administrativo principalmente.

Concluindo, ainda. De acôrdo com os preços de arrematação dos contratos das “entradas” para as minas dos caminhos, Velho e Novo, do Sertão da Bahia e Pernambuco, das minas de Goiás, de Cuiabá e de Paranaguá e do Paranapanema, era a região aurífera das Gerais a maior produtora de ouro e, por conseguinte, a de maior desenvolvimento comercial. E’ o que provam os preços relativos aos contratos de cada caminho. Em seguida, vinham as regiões de Goiás, de Cuiabá e, por último, de Paranaguá e do Paranapanema, com uma produção aurífera irrisória.

A unificação dos cinco contratos em um só, embora alegados a necessidade de simplificação do sistema e o pretexto de “pleitos” e “requerimentos” “com a Real Fazenda”, resultou, sem dúvida, da desproporção da produção aurífera entre aquelas várias regiões e consequente desproporção entre os mercados de consumo, portanto. Assim, a região de Paranaguá e do Paranapanema, de baixa produção de ouro, o preço de arrematação do contrato das entradas alcançou somente 1/2 arrôba de metal por ano; a região das Gerais, nesses anos de 1742 e 1745, em plena ascensão produtora, teve o contrato dos seus principais caminhos, o Novo e o Velho, o do Sertão da Bahia e Pernambuco, arrendado por 50 arrôbas e 1 arratel de ouro o primeiro e, por 34 arrôbas o segundo. Ao todo, 84 arrôbas e 1 arratel de ouro. O contrato das “entradas dos Goiazes” atingiu 15 arrôbas e o contrato das minas de Cuiabá e suas anexas, somente 2 arrôbas e 1/2 por ano.

Essa disparidade tornou, sem dúvida, desinteressante e talvez mesmo dificultosa uma arrematação parcelada dos direitos das en-

tradas. Melhor negócio seria a unificação das regiões menos favorecidas às mais evoluídas no setor da produção do ouro e do comércio. Eis porque, certamente, os contratos das “entradas” das minas de Paranaguá e do Paranapanema, das de Cuiabá e suas anexas e das de Goiás, foram anexados ao das Minas Gerais que lideravam a produção do ouro no Brasil do século XVIII e, conseqüentemente, a densidade de população, o número dos mercados e consumo e o volume do comércio.

Quanto ao Caminho Velho e o Novo para as minas, o grande interesse comercial sem dúvida, prendeu-se ao segundo pois do Rio de Janeiro demandava o interior através de percurso menor e de mais fácil acesso às Gerais. Isto, não só por estas facilidades, mas porque com a sua abertura, nos primórdios dos setecentos, o Rio de Janeiro tornou-se o principal pôrto por onde praticamente “respiravam” comercialmente as Gerais. O segundo pôrto foi Salvador que deu importância ao caminho do Sertão da Bahia.

A existência do Caminho Novo que em meados do século XVIII foi um dos fatores do deslocamento do centro governativo da Colônia, da Bahia para o Rio de Janeiro, tal a importância comercial que conferiu à essa cidade; não poderia, portanto, ter deixado de influir também no regime dos contratos das entradas, contribuindo para a sua unificação, em torno da região de maior produção aurífera — as Gerais — para a sua arrematação pelos elevados preços de 102 arrôbas e 1 arratel de ouro do contrato de 1742 e 112 arrôbas e 16 libras e 1/2 do contrato de 1745, exemplos de somas que resultaram de uma das muitas formas pelas quais a Metrópole portuguesa usufruia o ouro da sua Colônia brasileira. Isto, apesar da desorganização administrativa da Fazenda Real no Brasil, cujos funcionários nem sempre cuidavam dos interesses da Corôa, favorecendo a exploração da mesma por aqueles que a ela se associavam.

MYRIAM ELLIS

Assistente da Cadeira de História da Civilização Brasileira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

FONTES DOCUMENTAIS.

1. — *Impressas.*

ANÔNIMO, *Informações Sobre as Minas do Brasil*, Manuscrito da Biblioteca da Ajuda, Cod. 51-VI-24, fls. 460 a 467. In *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. LVII, 1935. Ministério da Educação, Serviço Gráfico do Ministério da Educação. Rio de Janeiro, 1939.

ANTONIL, André João (João Antônio Andreoni), *Cultura e Opulência do Brasil*, in Affonso de E. Taunay, "André João Antonil e sua obra. Estudo bio-bibliographico", Companhia Melhoramentos de São Paulo, s-d.

Bandos e Portarias de Rodrigo César de Meneses, "Documentos Interessantes", vol. XII, publicação do Arquivo do Estado de São Paulo. São Paulo, Tip. da Industrial de São Paulo, 1895.

Collectanea de Mappas da Cartographia Paulista Antiga, vol. I, publicação do Museu Paulista, por Affonso d'Escragnolle Taunay, Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922.

Correspondencia do Capitão General Dom Luiz Antonio de Souza, 1767-1770, "Documentos Interessantes", vol. XIX, publicação do Arquivo do Estado de São Paulo, São Paulo, Tip. da Comp. Industrial de São Paulo, 1896.

Correspondencia do Conde de Sarzedas, 1732-1736, "Documentos Interessantes", vol. XL, publicação do Arquivo do Estado de São Paulo, São Paulo, Tip. Andrade & Mello, 1902.

MELLO E CASTRO, Martinho de, *Instrução para o Visconde de Barbacena Luiz Antonio Furtado de Mendonça Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes* (Salvaterra de Magos, 29 de janeiro de 1788), in "Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro", tomo VI, Rio de Janeiro, MDCCCXLIV, Impr. Americana de I. P. da Costa.

Provedoria da Fazenda Real de Santos. Leis, Provisões, Alvarás, Cartas e Ordens Reaes, in "Documentos Históricos", vol. I, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 1928.

VASCONCELLOS, Diogo Ribeiro Pereira de, *Memoria Sobre a Capitania de Minas Geraes*, in "Revista do Arquivo Público Mineiro", Ano VI, Fascículo III e IV, Julho-Dezembro de 1901, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1902.

2. — *Manuscritas.*

ARQUIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE LISBOA, *Autos do Levantamento dos Sequestros Feitos a José Alves (sic) de Mira* 1776, Ficheiro 9, Gaveta 3 (Inédito).

BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA, *Fundo Geral*, "Livro de Registro" n.º 238.

- DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *Autos Cíveis da Capital*, Caixa 29, “Auto Cível de Demandas sôbre as passagens do Caminho de Goiás entre Bartolomeu Bueno da Silva e os merdeiros de João Leite da Silva Ortiz, Ano de 1732” (Inédito).
- DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Livro 51. Tempo Colonial, fls. 29, “Registro do Auto de rematação do Contracto das entradas de todas as minas rematado no Concelho Ultramarino por Jorge Pinto de Azere-do com as condições e procuração bastante que tudo he o que se segue” (Lisboa, 20 de Fevereiro de 1744) (Inédito).
- DEPARTAMENTO DO ARQUIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Idem, fls. 8. “Registo das condições asentes, e Alvares com que forão rematados no concelho Ultramarino o contracto das entradas de todas as minas assim das geraes, como de todas as mais da Capitania de Sam Paulo tudo na forma seguinte” (Lisboa, 16 de Novembro de 1740) (Inédito).

BIBLIOGRAFIA.

- ABREU, Capistrano de, *Os Caminhos Antigos e o Povoamento do Brasil*, Edição da Sociedade Capistrano de Abreu. Livraria Briguet, s-1, 1930.
- ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e, *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*, Ministério da Educação e Saúde. Instituto Nacional do Livro, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, vol. II, 1945; vol. IV; 1946, vol. VIII, tomo II, 1948; vol. IX, 1948.
- AZEVEDO, Aroldo de, *Vilas e Cidades do Brasil Colonial*, “Ensaio de Geografia Urbana Retrospectiva”, Boletim n.º 208 da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo; Geografia n.º 11, São Paulo, 1956, Seção Gráfica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.
- BLUTEAU, P. D. Raphael Maria, *Vocabulario Portugues e Latino*, vol. 5, Coimbra, Col. das Artes da Cia. de Jesus, Off. de Pascoal da Sylva, 1713.
- CALOGERAS, J. Pandiá, *As Minas do Brasil e sua Legislação*, vol. I, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1904.
- CARVALHO, Theophilo Feu de, *Caminhos e Roteiros nas Capitánias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas. in Annaes do Museu Paulista*, tomo IV, São Paulo, 1931, Diário Oficial.
- CERQUEIRA E SILVA, Ignacio Accioly, *Memórias Históricas e Políticas da Provincia da Bahia, do Coronel...* Mandadas reeditar e anotar pelo Govêrno dêste Estado. Anotador Dr. Braz do Amaral, vol. III, Bahia, Imprensa Oficial do Estado, 1931.
- ELLIS JÚNIOR, Alfredo, *O Ouro e a Paulistânia*, Boletim n.º 96 da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, História da Civilização Brasileira, n.º 8, São Paulo, 1948.
- ELLIS, Myriam, *O Monopólio do Sal no Estado do Brasil (1631-1801)*, Contribuição ao estudo do monopólio comercial português no Brasil, durante o período Colonial, Boletim n.º 197, da

- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, Cadeira de História da Civilização Brasileira, n.º 14, Secção Gráfica da F.F.,C.L. da U.S.P., São Paulo, 1956.
- ESCHWEGE, W. L. von, *Pluto Brasiliensis*, trad. de Domicio de Figueiredo Murta, I volume, Cia. Ed. Nacional, São Paulo, s-d, Série Brasileira.
- FRANCO, Carvalho, *Bandeiras e Bandeirantes de São Paulo*, Cia. Editora Nacional, São Paulo, 1940. Série Brasileira.
- GARCIA, Rodolfo, *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil*, (1500-1810), Liv. José Olímpio Ed., Rio de Janeiro, 1956, Coleção Documentos Brasileiros.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de, *Monções*, Coleção Estudos Brasileiros, Rio de Janeiro, 1945.
- LIMA JÚNIOR, Augusto de, *A Capitania das Minas Gerais* (Suas origens e formação), Lisboa, 1940, Tip. Americana.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos de, *Terra do Brasil*, Cia. Ed. Nacional, São Paulo, 1938.
- PRADO JÚNIOR, Caio, *Evolução Política do Brasil e Outros Estudos*, Ed. Brasiliense Ltda., São Paulo, 1953.
- PRADO JÚNIOR, Caio, *Formação do Brasil Contemporâneo* (Colômbia), Liv. Martins Ed., São Paulo, 1942.
- SAINT-HILAIRE, Auguste, *Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo* (1822), Trad. de Affonso de E. Taunay, 2a. ed., Cia. Ed. Nacional, São Paulo, 1938, Série Brasileira.
- *Viagem pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*, 2 tomos, Trad. de Clado Ribeiro de Lessa, Cia. Ed. Nacional, São Paulo, 1938, Série Brasileira.
- *Viagem à Província de São Paulo*. Trad. e Prefácio de Rubens Borba de Moraes, Livraria Martins, São Paulo, 1940.
- SIMONSEN, Roberto C., *História Econômica do Brasil*, vol. II, Cia. Ed. Nacional, São Paulo, 1937, Série Brasileira.
- SOUSA E SILVA, Joaquim Norberto, *História da Conjuração Mineira*, vol. I, Ministério da Educação e Saúde, Instituto Nacional do Livro, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1948.
- TAUNAY, Affonso de E., *História Geral das Bandeiras Paulistas*, Ed. do Museu Paulista, Imprensa Oficial do Estado, vol. IX, 1948; vol. X, 1949, vol. XI, 1950.
- ZEMELLA, Mafalda P., *O Abastecimento da Capitania das Minas Gerais no Século XVIII*, Boletim n.º 118, da F.F.,C.L. da U.S.P., Cadeira de História da Civilização Brasileira n.º 12, São Paulo, 1951.